Câmara Mun de Pato Branco
Fls 82
Visto

PROJETO DE LEI Nº 151/2006

RECEBIDO EM: 22 de novembro de 2006.

Nº DO PROJETO: 151/2006

SÚMULA: Dispõe sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo, conforme especifica (catracas eletrônicas)

AUTOR: Vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT

LEITURA EM PLENÁRIO: 23 de novembro de 2006

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 8 de março de 2007

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Aldir Vendruscolo
POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Guilherme Sebastião Silverio

REDISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 17 de março de 2008

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Volmir Sabbi – PT
POLÍTICAS PÚBLICAS: Laurindo Cesa – PSDB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Aldir Vendruscolo

23 de abril de 2008 – Retirado de pauta a pedido do vereador Volmir Sabbi – PT.

Conforme determina o artigo 28, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa de Leis este projeto de lei foi **arquivado em janeiro de 2009**.

> *"**Art. 28** - Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:*
> ***XII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior;"*

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 81
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI

Projeto de Lei n.151/2006 -- Dispõe sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo, conforme especifica.

Proponentes: Volmir Sabbi (PT)
Márcia Fernandez de Carvalho Kozelinski (PPS)
Cilmar Francisco Pastorello (PR)

Parecer do Relator Vereador Volmir Sabbi (PT)

Considerando:

1. a competência legal do Legislativo Municipal para disciplinar matéria desta natureza, conforme dispõe a Constituição Federal (Art.30, incisos I e V);
2. a possibilidade legal do Poder Público Municipal disciplinar o serviço realizado mediante "regime de permissão", de acordo com o parecer jurídico emitido pela Assessoria desta Casa de Leis;
3. a necessidade, a bem do interesse do usuário, de haver uma tripulação nos veículos coletivos urbanos que não se restrinja ao motorista;
4. que o segundo membro da tripulação do ônibus não tem a função apenas de cobrar as passagens, mas, também, auxiliar o motorista e os usuários diante das diversas necessidades de auxílio que se apresentam em várias oportunidades;
5. que existem muitos usuários portadores de necessidades especiais ou desprevenidos em relação ao uso do eventual tipo de equipamento

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 80
Visto

automático que podem ter dificuldade de ter acesso ao transporte coletivo se não houver um profissional disponível para ajuda-lo;

6. que a eliminação de postos de trabalho não interessam à classe trabalhadora e, tampouco, às pessoas que necessitam do contato humano para a realização de atividades sociais como é o tranporte coletivo;

7. que já existe uma lei estadual (Lei n.14.970/05) que estabelece disciplinamento semelhante a esse projeto de lei no âmbito do transporte coletivo intermunicipal.

8. que o projeto em análise não proíbe a instalação de sistema eletrônico para cobrança de passagens, apenas exige uma tripulação mínima do motorista mais um cobrador.

Isto posto, somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do PL n.151/2006, considerando o evidente interesse público envolvido na questão e a possibilidade legal e operacional de sua aplicabilidade.

É o parecer deste relator
Pato Branco, 04 de abril de 2008.

Volmir Sabbi (PT)
Relator e Pres Com.

Guilherme S. Silvério (PMDB)
Membro Comissão

Nelson Bertani (PDT)
Membro. Comissão

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto:

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 151/2006

Em análise pelos membros da Comissão, o projeto de lei nº 151/2006 de autoria dos vereadores **Cilmar Francisco Pastorello – PR, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT,** os quais buscam autorização legislativa para dispor sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo, conforme especifica.

Para a instalação do sistema de bilhetagem automática é obrigatório ter uma tripulação mínima de um motorista e um cobrador em cada veículo.

O transporte coletivo urbano do município de Pato Branco é realizado mediante o regime de permissão, nos termos da Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros.

O objetivo dos proponentes é autorizar as empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público de transporte coletivo urbano, para utilizarem catracas eletrônicas de bilhetagem automática para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo, porém é obrigatório manter uma tripulação mínima de um motorista e um cobrador em cada veículo.

A implantação do sistema de bilhetagem automática aumentará as despesas com peças, porém, isso poderá ser compensado com a diminuição de gastos com pessoal, além de dinamizar a cobrança no transporte coletivo.

Ressaltamos por fim que a lei estadual nº 14.970 de 21 de dezembro de 2005 em seu artigo 1º assim preceitua: "Fica proibida a utilização de catracas eletrônicas, máquinas de astick e de bilhetagem eletrônica para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo pertencentes a empresa que, mediante concessão ou permissão, exploram

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 78
Visto

linhas urbanas, metropolitanas, municipais e intermunicipais, no âmbito do Estado do Paraná pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta lei".

Porém em seu § 1º estabelece que: "Com expressa autorização do Poder Concedente, desde que não ocorra demissão de cobradores e emissores de bilhetes e os mesmos continuarem com suas atribuições funcionais, poderá ser instalado o sistema de bilhetagem automática".

Diante disso, considerando que não serão demitidos os cobradores e emissores de bilhetes, e por entendermos que a matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, após análise esta Comissão de Políticas Públicas optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 23 de abril de 2008.

Laurindo Cesa (PSDB) – Relator

Osmar Braun Sobrinho (PV) – Presidente

Marco Antonio Augusto Pozza (PMDB) - Membro

Contrário ao parecer artigo 2º para discutir.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 77
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 151/2006

Pretendem os ilustres Vereadores autores do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo pertencentes às empresas que, mediante concessão ou permissão, exploram linhas urbanas no âmbito do Município, pelo prazo de vigência que durar a concessão ou permissão.

Segundo a proposição, para que haja expressa autorização do Poder concedente, para instalação de sistema de bilhetagem automática, é obrigatório haver uma tripulação mínima de um motorista e um cobrador em cada veículo.

Especialmente sobre o tema em questão, no campo da competência municipal, a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e V, assim preceitua:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

No aspecto doutrinário, Celso Ribeiro Bastos, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, sobre o diploma acima mencionado, assim discorre:

"Municipais serão os serviços que mais diretamente afetam o interesse local. Diogenes Gasparini alinha como serviços públicos ineludivelmente municipais os de transporte de passageiros por meio de ônibus ou táxi, que se realizam no interior do território municipal, os funerários e os de cemitérios. Há duas maneiras fundamentais de prestação de um serviço público: a direta e a indireta.
Na primeira, o Estado se utiliza do seu próprio aparato administrativo; embora segmentando a sua estrutura e afetando parte dela – à prestação de um serviço público – o certo é que este remanesce no interior da administração, dela não se destaca e, consequentemente, se submete aos princípios que regem a máquina burocrática do Estado, inclusive o da

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 76
Visto

hierarquia. A liberdade de atuação é, portanto, limitada, daí ter-se afigurado a conveniência de criarem-se pessoas jurídicas com a exclusiva competência de prestar determinado serviço público.
O texto constitucional está, pois, a permitir que o município execute o serviço público pela sua administração centralizada, ou então, translade essa competência para outras pessoas de direito, mediante as figuras da concessão ou da permissão. Fundamentalmente o que distingue uma da outra é o caráter estável da primeira e o precário da Segunda.
Há que se considerar aqui, também, a profunda diferença consistente no fato de ser a permissão um ato administrativo, o que significa dizer, uma manifestação unilateral de vontade da administração pública." (grifo nosso)

O transporte coletivo urbano do Município de Pato Branco é realizado mediante o **regime de permissão**, nos termos da Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros.

Nesse mister, Hely lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 12ª Edição Atualizada – págs. 388/389, assim se pronuncia:

"Serviços permitidos são todos aqueles para os quais a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.
A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando a atrair a iniciativa privada. O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante do interesse administrativo ocorrente. Esses condicionamentos e adequações do instituto para delegação de serviços de utilidade pública ao particular – empresa ou pessoa física – não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente e a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo, ou mesmo de revogar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 75
Visto

A permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como o transporte coletivo, o abastecimento da população e demais atividades cometidas a particulares mas dependentes do controle estatal." (grifos nosso)

Pelo que se denota, o objetivo dos proponentes, é autorizar as empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público de transporte coletivo urbano, utilizarem catracas eletrônicas de bilhetagem automática para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo, porém as mesmas ficam obrigadas a manter uma tripulação mínima de um motorista e um cobrador em cada veídulo, cuja proposta em nosso ver s.m.j, poderá ser recepcionada pelo regime da permissão do serviço público de transporte coletivo urbano adotado pelo Município de Pato Branco (Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991), com base no entendimento doutrinário acima reportado, **respeitado obviamente os critérios da justa remuneração do serviço e do equilíbrio econômico financeiro das transportadoras preconizados na lei acima referida.**

Caso as empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público de transporte coletivo, optem por instalar (utilizar) catracas eletrônicas de bilhetagem automática, **necessário verificar se os custos oriundos para implantação do aludido sistema, irão integrar a planilha de custo para fins de majoração da passagem do transporte coletivo urbano.**

Sobre tal aspecto, a Lei nº 1.055/91, no inciso I do artigo 63, assim assegura:

"Art. 63 – As tarifas serão fixadas pela Prefeitura, consoante planilha tarifária que assegure:

I – a justa remuneração do capital empregado para execução do serviço de transporte e o equilíbrio econômico financeiro da transportadora;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 74
Visto

Para certificar tal situação, **recomendo sejam solicitadas informações pertinentes ao órgão gestor do sistema de transporte coletivo, que entre outras, possui a atribuição de fixar, observados os critérios estabelecidos na lei e na planilha, as tarifas dos serviços.** (art. 66, inciso IV da Lei nº 1055/91)

A proposição reveste-se de alcance social, uma vez que objetiva garantir e proteger o emprego de muitos trabalhadores rodoviários, especialmente cobradores.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 8 de março de 2.007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 73
Visto

RECEBIDO
Data 22/11/06 Hora 15h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EXMO. SR.
LAURINDO CESA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, **CILMAR FRANCISCO PASTORELLO – PL, MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI – PPS E VOLMIR SABBI – PT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 151/2006

Súmula: Dispõe sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo, conforme especifica.

Art. 1º. Autoriza a utilização de catracas eletrônicas de bilhetagem automática para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo pertencentes às empresas que, mediante concessão ou permissão, exploram linhas urbanas e municipais no âmbito do Município, pelo prazo de vigência que durar a concessão ou permissão.

Parágrafo único. Em caso de nova concessão ou permissão, a autorização citada no *caput* deste artigo se estende ao novo período, até o prazo de vigência limite de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º. Para que haja expressa autorização do Poder concedente, com o objetivo de ser instalado o sistema de bilhetagem automática, é obrigatório haver uma tripulação mínima de um motorista e um cobrador em cada veículo.

Art. 3º. O setor de fiscalização da Prefeitura Municipal ou organismo responsável pelo setor, adotará medidas em conjunto com a

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

entidade sindical representativa de Trabalhadores em Transportes Rodoviários, para efetivar a fiscalização necessária ao cumprimento do dispositivo contido nesta Lei.

Art. 4°. Visando o bem-estar dos usuários e a garantia das medidas estipuladas, fica estabelecida uma multa correspondente a 500 UFM – Unidade Fiscal do Município, por infração à presente Lei.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, em 22 de novembro de 2006.

Cilmar Francisco Pastorello
Vereador – PL

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Vereadora – PPS

Volmir Sabbi
Vereador – PT

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -11-Abr-2008-14:58-001971-1/2

Câmara Mun de Pato Branco Fls 71 Visto

EXMA SRA
MARCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
NESTA

TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA e TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, empresas permissionárias do sistema de transporte coletivo urbano desta cidade, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de seus representantes legais, em resposta ao Ofício n. 128/2008, de 1°. de abril de 2008, expor o que segue:

Primeiramente é elogiável a iniciativa do PROJETO DE LEI No. 151/2006, de autoria de Vossa Excelência e dos Srs. Vereadores Cilmar Francisco Pastorello e o Sr. Volmir Sabbi, pois a inserção da "Bilhetagem Eletrônica" no Sistema de Transporte Coletivo de Pato Branco, trata-se não só de uma inovação tecnológica, mas de uma evolução fundamental para o Planejamento, Gerenciamento e Fiscalização de todo o Sistema. Diante disso, deve-se no mínimo antes da aprovação deste projeto de lei, compreender a cerca de dois fatores:

1o) DOS CUSTOS E GRATUIDADES: A questão relacionada a PREVISÃO LEGAL ANTERIOR A UM PROJETO TÉCNICO NÃO É COMUM, TÃO POUCO PERTINENTE, assim não há como estabelecer-se BENEFÍCIOS A DETERMINADAS CLASSES ANTES DE UMA AVALIAÇÃO TÉCNICA, POIS EM CADA CIDADE HÁ PARTICULARIDADES QUE DEVEM SER CONSIDERADAS. Sabe-se que o Sistema de Transporte Coletivo Urbano é composto por VÁRIOS AGENTES: PODER PÚBLICO; PERMISSIONÁRIAS; QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DAS PERMISSIONÁRIAS E OS USUÁRIOS, QUE SUBDIVIDEM-SE em pagantes, não pagantes e usuários com descontos. A situação atual de Pato Branco, está TOTALMENTE DESREGULAMENTADA, como os nobres edis podem verificar através da falta de regulamentação dos benefícios dos deficientes e seus acompanhantes. AINDA, A SITUAÇÃO ATUAL DO BENEFÍCIO DO MEIO-PASSE ESTÁ TOTALMENTE DESPROVIDA DE ESTUDO DE BASE SOCIAL, onde usuários que possuem total condição de pagamento de passagem estão sendo beneficiados em detrimento do trabalhador de baixa renda. Ainda, o aumento do benefício aos idosos que possuem idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos está trazendo ao Sistema prejuízos de enorme tamanho. É NOTÓRIO E TOTALMENTE MENSURÁVEL O PREJUÍZO QUE O TRABALHADOR PATOBRANQUENSE ESTÁ PAGANDO PELO FATO DO PASSAGEIRO NÃO PAGANTE ESTAR ISENTO DE PAGAMENTO. É por isso, e por inúmeros outras INJUSTIÇAS SOCIAIS QUE ESTÃO OCORRENDO NO TRANSPORTE COLETIVO DE PATO BRANCO, QUE TORNA-SE TOTALMENTE INOPORTUNO, E COM TODO O RESPEITO, DE MÁ TÉCNICA INSERIR UMA PREVISÃO DE OBRIGATORIEDADE DE TRIPULAÇÃO MÍNIMA NO QUE TANGE A COBRADORES. Atualmente no Sistema existem aproximadamente 35 (trinta e cinco) cobradores e são transportados aproximadamente 7.200 (sete mil e duzentos) usuários no Sistema. PERGUNTA-SE: **Se a Bilhetagem de Pato Branco comportar a presença de apenas motoristas , nem que seja em algumas linhas (como hoje já acontece), quanto se estará beneficiando o usuário pagante no preço de cada passagem: Cinco por cento (5%)?; dez por**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 70
Visto

cento(10%)? QUAL É O INTERESSE PÚBLICO: O USUÁRIO PAGANTE OU DETERMINADAS CLASSES SOCIAIS? Ainda, como está o funcionamento da bilhetagem eletrônica em cidades que se aproximam do porte de Pato Branco? Existem Sistemas que em algumas linhas (Como a Linha do Bairro São Luiz em Pato Branco) não há cobradores?

2ª) DO INVESTIMENTO: Quanto a questão do investimento dos equipamentos da Bilhetagem Eletrônica e toda a Infra-Estrutura, pergunta-se: Os custos serão rateados entre os usuários, inserindo-se o custo na Planilha; O Poder Público vai subsidiar ; ou as empresas irão custear? E se as empresas custearem , haverá contrapartida no investimento? Qual vai ser a segurança jurídica e financeira do investimento?

Diante dos fatos relatados, e com todo respeito a belíssima iniciativa do referido projeto, sugere-se que no mínimo os nobres edis convoquem uma reunião com as empresas permissionárias, o Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo e o IPPUPB (que possui inclusive estudo de Assessoria Técnica de Curitiba contratada pelo Município de Pato Branco, o qual contém informações sobre Bilhetagem Eletrônica e Integração), os quais são entes interessados e capacitados para darem base técnica para a confecção de uma lei de tamanha importância.

Atenciosamente,

Pato Branco, 10 de abril de 2008.

Erotildes B. C. Vezaro
Transportes Coletivos LP Ltda

Darci M. Vezaro
Transangelo Transportes Coletivos Ltda

3225- 553

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 69 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 128/2008

Pato Branco, 1º de abril de 2008.

Senhora:

A Presidenta da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB**, solicita os préstimos de V. Sª no sentido de enviar a esta Casa de Leis, ofício manifestando a opinião da empresa Transporte Coletivo LP Ltda. ao **projeto de lei nº 151/2006,** de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PR, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT, que dispõe sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo (cópia anexa).

A solicitação se faz necessária, para que o referido projeto de lei siga sua regimental tramitação nesta Casa de Leis.

Atenciosamente.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidenta

Senhora **Erotildes Vezaro**
Diretora dos Transportes Coletivos LP Ltda
Av Tupi, 105
85504-000 – Pato Branco – Paraná

3225-5409
9911-9065 (Darci)

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Turcatto
Contado, Ervid. Brasil

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 68 Visto

Ofício nº 129/2008

Pato Branco, 1º de abril de 2008.

Senhor:

A Presidenta da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB**, solicita os préstimos de V. Sª no sentido de enviar a esta Casa de Leis, ofício manifestando a opinião da empresa Transporte Coletivo LP Ltda. ao **projeto de lei nº 151/2006,** de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PR, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT, que dispõe sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo (cópia anexa).

A solicitação se faz necessária, para que o referido projeto de lei siga sua regimental tramitação nesta Casa de Leis.

Atenciosamente.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidenta

Senhor **Darci Vezaro**
Diretor da Transângelo Transportes Coletivos
Rua Tamoio, 1592
85501-070 – Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 67
Visto

Exma. Sra.
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Senhor Darci Vezaro, Diretor da Transângelo Transportes Coletivos, (Rua Tamoio, 1592, 85501-070), e Erotildes Vezaro, Diretora dos Transportes Coletivos LP Ltda, (Av Tupi, 105 - 85504-000), solicitando aos mesmos que encaminhe ofício a esta Casa de Leis, manifestando a opinião das empresas ao projeto de lei nº 151/2006, de autoria dos vereadores: **Cilmar Francisco Pastorello – PR, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT,** que dispõe sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo, conforme especifica (cópia anexa).

Requer também seja oficiado à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pato Branco, enviando cópia do Projeto de lei nº 151/2006 e solicitando que emita um parecer com relação à matéria, analisando a questão legal perante os **Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano** que as empresas Transporte Coletivo L.P. Ltda e Transângelo Transportes Coletivos Ltda, firmaram com o município. Informar se os custos oriundos para a implantação do sistema de bilhetagem automática, irão integrar a planilha de custos para fins de majoração da passagem do transporte coletivo urbano.

A solicitação se faz necessária, para que seja dada tramitação e aprovação ao referido projeto por esta Casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 31 de março de 2008.

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador – PMDB

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 66 Visto

* Destaque: Volmir Sabbi
* modificar redação

Exma. Srª.
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Senhor Darci Vezaro, Diretor da Transângelo Transportes Coletivos, (Rua Tamoio, 1592, CEP:85501-070), e Erotildes Vezaro, Diretora dos Transportes Coletivos LP Ltda, (Av Tupi, 105, CEP: 85504-000), para que emitam parecer ao projeto de lei nº 151/2006, de autoria dos vereadores: **Cilmar Francisco Pastorello (PR), Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Volmir Sabbi (PT),** que dispõe sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo, conforme especifica.

Opinião custos (?)

Requer também seja oficiado ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Pato Branco, solicitando enviar a esta Casa de Leis informações de cunho legal para implantação do sistema de bilhetagem automática conforme dispõe o projeto de lei 151/2006, de autoria dos vereadores: **Cilmar Francisco Pastorello (PR), Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Volmir Sabbi (PT),** que dispõe sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo, conforme cópia anexa.

A solicitação se faz necessária, para que seja dada tramitação e aprovação ao referido projeto por esta Casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 31 de março de 2008.

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador – PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Abr-2008-16:46-001956-1/2

PL 151 Câmara Mun de Pato Branco Fls 65 Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 361/2008

OFÍCIO N.º 130/2008 – CÂMARA DE VEREADORES. SOLICITA PARECER SOBRE PROJETO DE LEI. TRANSPORTES COLETIVOS. IMPLICA ALTERAÇÕES NOS CONTRATOS DE PERMISSÃO. REPERCUSSÃO NO CUSTO DA PASSAGEM.

Trata-se do ofício n.º 130/2008 da Câmara Municipal de Vereadores no qual se solicita a esta Assessoria Jurídica parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 151, de 22 de novembro de 2006, que dispõe sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo.

Requer-se seja analisada a questão legal quanto aos contratos de permissão para a execução do serviço de transporte coletivo urbano, bem como, a repercussão dos custos da implantação do sistema de bilhetagem automática na planilha de custos para fins de majoração da passagem do transporte coletivo urbano.

O Projeto de Lei em questão traduz-se em autorização ao uso de catracas eletrônicas de bilhetes nos veículos de transportes coletivos às empresas permissionárias do transporte público, conforme se infere do artigo 1º do referido Projeto.

Analisando-se os contratos de permissão números 19 e 20 de 1995, firmados entre o Município e as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda., respectivamente, entende-se que impedimento algum há na implantação da Lei em questão.

Os contratos de permissão têm como atributos a *unilateralidade*, a *discricionariedade* e a *precariedade*, sendo a Administração quem

Rua Caramuru, 271 - Fone/Fax (46) 3220-1544 - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

deve determinar os requisitos para a prestação do serviço permitido ao público. Nada impede que a Administração excepcione as características da precariedade e unilateralidade, como o fez o Município de Pato Branco, que estabeleceu prazo de vigência dos contratos, deixou a fixação do preço da tarifa a cargo das empresas, etc., no entanto, como afirma Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14 ed., p. 413):

> *"Esses condicionamentos e adequações do instituto para delegação de serviços de utilidade pública ao particular – empresa ou pessoa física – não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente e a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo [...]".*

Ainda que não fossem características da permissão unilateralidade, discricionariedade e precariedade, os próprios contratos, na cláusula décima de ambos, permitem a alteração unilateral, por parte da Administração, de cláusulas e condições de execução do serviço, nos seguintes termos:

> *"O presente contrato terá vigência durante o prazo estabelecido na Cláusula Segunda ou no período em que o serviço for executado pela Permissionária, podendo ter alteradas as suas cláusulas e condições sempre que o interesse público assim exigir, sempre mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido."*

Quanto ao equilíbrio econômico-financeiro a que se refere o dispositivo, analisaremos a questão posteriormente, ao tratar dos reflexos no custo do bilhete da passagem.

Saliente-se que é dever das permissionárias prestar o serviço contratado em estrita obediência aos ditames legais e regulamentares do Órgão Gestor, o que também está expresso nos contratos em análise através das cláusulas terceira, quinta e sétima, alínea a.

Não pode deixar de notar esta Assessoria Jurídica, em que pese todo o exposto, que o Projeto de Lei em tela, como se comentou, tendo cunho autorizativo, e não obrigacional, em última instância, prejuízo algum implica às empresas permissionárias, nem sugere imediata alteração nos contratos, já que o sistema de bilhetagem automática só deverá ser adotado se assim decidir o Poder Público permitente.

No que tange ao custo da implantação do sistema e seu reflexo no preço da passagem, analisando-se a Planilha de Custos e

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 63
Visto

Tarifa do Transporte Coletivo, percebe-se que consta do item 2. Contas e Despesas Operacionais, 2.1. Despesas Variáveis, o item 2.1.1. **Peças e Acessórios**.

Como para a implantação do sistema de bilhetagem automática deverão ser adquiridas catracas eletrônicas, que se incluem no conceito de "peça ou acessório", o gasto daí decorrente integrará a Planilha, implicando em provável majoração no custo do bilhete a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro na prestação do serviço.

Por fim, cumpre observar, outrossim, que tal sistema, ao que parece, dispensaria a necessidade da figura do cobrador, a exemplo do transporte coletivo de Curitiba, dos metrôs de São Paulo, trensurb de Porto Alegre, etc. Significaria, assim, corte de despesas com pessoal, que poderia compensar o aumento da despesa com as peças.

Entretanto, o artigo 2º do Projeto de Lei 151/2006 impede tal corte, já que exige a tripulação mínima de um motorista e um cobrador em cada veículo, o que faz questionar a finalidade da utilização da bilhetagem automática, que, acreditou-se, seria para diminuir gastos com pessoal, além de dinamizar a cobrança.

Sendo o que havia para observar, subscreve o presente parecer [em três laudas], s.m.j.

Pato Branco/PR, 09 de abril de 2008.

Angela Erbes
Procuradora Jurídica
OAB/SC 24.957

PLANILHA DE CUSTOS E TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO

PATO BRANCO - PARANÁ

PLANILHA DO MÊS DE DEZEMBRO/06

TIPO DE VEÍCULO: CO COMUM

CÓD.	ITENS	unid	PARÂM	PREÇO	R$/KM	R$/ANO POR VEÍCULO	2 TOTAL	PARTIC
	VALOR CONTAS DESP.DEPENDENTES				**0,92294**	**53.613,60**	**1.125.885,57**	**22,28**
1	**CONTAS DESPESAS DEPENDENTES**							
1.1	Óleo Diesel	L/Km	0,470000	1,6900	0,79430	46.140,85	968.957,83	
1.2	Lubrificantes	Diesel/Ano	0,05	46.140,85	0,03972	2.307,04	48.447,89	
1.3	Rodagem				0,08893	5.165,71	108.479,85	
2	**CONTAS DESPESAS OPERACIONAIS**				**2,43955**	**141.713,39**	**2.975.981,11**	**58,89**
2.1	**DESPESAS VARIÁVEIS**				**0,27769**	**16.131,03**	**338.751,55**	
2.1.1	Peças e Acessórios	Veíc/Ano	0,05	215.439,48	0,18544	10.771,97	226.211,46	
2.1.2	Despesas Gerais	Veíc/Ano	0,0204	223.293,83	0,07842	4.555,19	95.659,08	
2.1.3	Estoques/Almoxarifado	Veíc/Ano	0,0036	223.293,83	0,01384	803,86	16.881,01	
2.2	**DESPESAS COM PESSOAL**				**2,16186**	**125.582,36**	**2.637.229,56**	
2.2.1	Motorista				1,07839	62.643,44	1.315.512,24	
2.2.2	Outros Tráfego				0,05283	3.069,16	64.452,36	
2.2.3	Cobrador				0,61747	35.868,57	753.239,97	
2.2.4	Diretores				0,06344	3.684,96	77.384,16	
2.2.5	Administração	Tráfego	0,08	101.581,17	0,13989	8.126,49	170.656,29	
2.2.6	Manutenção	Manut	0,12	101.581,17	0,20984	12.189,74	255.984,54	
							-	
3	**CONTAS FIXAS**				**0,54582**	**31.706,47**	**665.835,89**	**13,18**
3.1	**DEPRECIAÇÕES**				**0,33840**	**19.657,51**	**412.807,63**	
3.1.1	Depreciações Veículos	Veíc/Ano	0,09	215.439,48	0,33378	19.389,55	407.180,62	
3.1.2	Depreciação de Maquinas, Instalações e Equipamentos	Veíc/Ano	0,0012	223.293,83	0,00461	267,95	5.627,00	
3.1.3							-	
3.2	**REMUNERAÇÃO**				**0,20742**	**12.048,97**	**253.028,27**	
3.2.1	Remuneração Veículos	%/Ano	12%	91.476,29	0,18897	10.977,15	230.520,25	
3.2.2	Remuneração de Maquinas, Instalações e Equipamento	Veíc/Ano	0,0048	223.293,83	0,01845	1.071,81	22.508,02	
							-	
							-	
4	**SUB-TOTAL (1 + 2 + 3)**				**3,90831**	**227.033,46**	**4.767.702,58**	**94,35**
							-	
5	**TRIBUTOS: PIS (0,65%), COFINS (3%), ISS(2%)**				**0,23404**	**13.595,54**	**285.506,30**	**5,65**
							-	
							-	
							-	
	TOTAL GERAL				**4,14235**	**240.628,99**	**5.053.208,88**	**100,00**

QUILOMETRAGEM ANUAL	**1.219.889,00**
FROTA OPERANTE	**21**
PMA=	**58.089,95**
CUSTO / KM	**4,14235**
PASSAGEIROS ANO	**3.081.319,00**
IPK Equiv=(média passag/ano : PMA)	**2,53**
CUSTO PASSAGEM=(custo km/veículo:IPK)	**1,6399**

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Engº Civil Vlademir José Dal Ross
Secretário de Eng. Obras e Serviços Publicos
Portaria nº 32/2005

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 62
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 61
Visto

CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 020 /95

Contrato de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano que entre si celebram o Município de Pato Branco e TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, na forma adiante.

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF sob nº 76.995.448/0001-54, com sede e foro à Rua Caramuru, 271, em Pato Branco, Estado do Paraná, representado pelo Prefeito Municipal, **Delvino Longhi**, brasileiro, casado, médico, RG nº347.488/PR, CPF nº 015.958.819-72, residente e domiciliado em Pato Branco, Estado do Paraná, como **PERMITENTE**, e **TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 85.011.252/0001-79, estabelecida à Rua Tamoyo, 1.592, em Pato Branco, Estado do Paraná, representada por seu sócio-Gerente, **Darci Miguel Vezzaro**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 8.026.556.732/PR, CPF nº 056.500.110-87, residente e domiciliado à Rua Tocantins, 2.154, em Pato Branco, Estado do Paraná, como **PERMISSIONÁRIA**, em decorrência do que estabelecem o Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 05/12/94, que integra o contrato independentemente da sua transcrição, e a Lei Municipal nº 1.355, de 12 de abril de 1.995, celebram o presente **CONTRATO DE PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO** que tem por objeto a execução das linhas do transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, adiante especificadas, que se regerá pelas disposições da Lei nº 8.987, de

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 60
Visto

14/.3/94, Lei Orgânica do Município e sua Emenda nº 02, de 10/12/93, Lei nº 1.055, de 22/07/91, Decreto nº 1.827, de 16/10/9, Lei nº 1.216, de 31/05/93, e Lei nº 1.348, de 29/12/94, e demais legislação que vier a ser editada a respeito, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui-se em objeto do contrato a execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros nas sete (7) linhas constantes do Anexo III do Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 05 de dezembro de 1.995, com itinerários, pontos iniciais, finais e de paradas e horários nele constantes, identificadas com as denominações São Cristóvão-CAPEG-AGROCERES, São Roque-CAPEG, Vila Verde-CAPEG-Trevo Patinho, CEFET-Planalto II, São João-AGROCERES, Circular Planalto-Centro e Planalto II-Guarany.

PARÁGRAFO ÚNICO

Além dessas linhas, que a critério do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros poderão ter alterados os seus itinerários, a **Permissionária** fica obrigada a executar outras que eventualmente venham a ser criadas na área de abrangência das que lhe são permitidas, conforme prevê o Edital, assim como a cumprir novos horários ou suprimir outros que forem determinados pelo mesmo Órgão Gestor.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A permissão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura do presente contrato, podendo vir a ser prorrogada na forma prevista na Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1.995, caso constatada a correta operação do serviço e verificado interesse público justificado, no interesse comum das partes.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 59
Visto

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

O serviço público objeto da permissão deve ser executado em estrita obediência ao que determina a legislação municipal aplicável à espécie, sujeitando-se, em caso de seu descumprimento, à imposição das penalidades nela prevista, assim como a se submeter à fiscalização do Órgão Gestor e a cumprir todas as determinações dele emanadas.

CLÁUSULA QUARTA - DA TARIFA

A remuneração do serviço será feita mediante a cobrança de tarifa cujo valor será fixado pelo **Permitente**, com base na Planilha de Custos constante do Edital de Concorrência Pública nº 03/94, podendo ser revisto quando se verificar defasagem igual ou superior a 10% (dez por cento) do seu valor vigente, de conformidade com o disposto no Capítulo XV da Lei nº 1.055/91.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

Na execução do serviço a **Permissionária** estará sujeita à permanente e rotineira fiscalização do Órgão Gestor do Sistema de Tranporte Coletivo Urbano de Passageiros, atualmente ao encargo do Departamento de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Pato Branco, quanto aos aspectos técnico, operacional e econômico, sujeitando-se a cumprir as suas determinações quanto à forma e qualidade da execução do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO.

A **Permissionária** deve facilitar em tudo a fiscalização e, quanto ao aspecto econômico, exibir e permitir o acesso a toda sua documentação de controle contábil dos seus custos a fim de que o **Permitente** tenha efetivas e reais condições de avaliá-los para fixação correta da tarifa do serviço, conforme prevê o Capítulo XIII da Lei 1.055/91.

CLÁUSULA SEXTA - DA FROTA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 58
Visto

A **Permissionária** deve manter uma frota de veículos, com características destinadas especificamente ao tipo de serviço, composta de, no mínimo, 09 (nove) ônibus, cada um deles com, no máximo, 10 (dez) anos de uso, com exceção dos casos previstos no artigo 35 e seus parágrafos da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, e aumentá-la na proporção da demanda de passageiros, a critério do Órgão Gestor.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

Constituem obrigações da **Permissionária**, decorrentes do presente contrato, as previstas no inciso I, letras "a" a "t", do artigo 22 da Lei nº 1.055/91, além da nele constantes, que são: **a)** executar o serviço de modo satisfatório e observar as exigências regulamentares e as determinações do Órgão Gestor; **b)** cumprir os horários e itinerários estabelecidos; **c)** cobrar a tarifa fixada pelo Órgão Gestor; **d)** submeter os veículos às inspeções periódicas determinadas pelo Órgão Gestor; **e)** iniciar o serviço no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do presente contrato e mantê-lo por 60 (sessenta) dias após o término do seu prazo ou da sua rescisão a qualquer título, ou ainda da revogação ou cassação da permissão; **f)** responder por danos decorrentes da interrupção do serviços e acidentes causados por má conservação dos veículos ou por culpa de seus empregados e/ou prepostos; **g)** contratar seguro em benefício dos usuários do serviço contra acidentes; **h)** tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da Administração Municipal; **i)** afastar empregados e/ou prepostos cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente pelo Órgão Gestor; **j)** responder por si, seus empregados e prepostos por danos causados ao Patrimônio Público, por culpa ou dolo; **k)** comprovar, sempre que solicitada, a propriedade dos veículos utilizados no serviço; **l)** conceder, mediante apresentação de credenciais estabelecidas pela Órgão Gestor, passagens gratuitas a fiscais municipais, bem como aos cidadãos pato-branquenses com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e, mediante reembolso do **Permitente**, aos professores da Rede Pública do Ensino Municipal no exercício do magistério; **m)** cumprir o disposto na Lei nº 1.348, de 29/12/94;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 57
Visto

n) estabelecer o uso de uniforme, aprovado pelo Órgão Gestor, para o pessoal do tráfego e exigir-lhe o perfeito estado de asseio; **o)** remeter, na periodicidade determinada, ao Órgão Gestor o boletim estatístico do movimento e demonstração da conta de lucros e perdas correspondente ao ano anterior, conforme modelo estabelecido pelo mesmo; **p)** organizar e manter escriturados livros, registros e fichários, segundo padrões estabelecidos pelo Órgão Gestor; **q)** vender passagens antecipadamente, até o limite fixado pelo Örgão Gestor, cujo uso poderá ser feito a qualquer tempo; **r)** observar as normas de segurança no trabalho e prevenção de acidentes; e **s)** promover a constante atualização tecnológica e treinamento do pessoal de operação.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

Verificada a infringência das normas legais e/ou emanadas do Órgão Gestor pela **Permissionária** ou seus prepostos, fica a mesma sujeita à imposição das seguintes penalidades, aplicáveis na forma prevista no Capítulo XIV da Lei nº 1.055/91 e Capítulos V e VI do Decreto nº 1.827/91, quais sejam advertência escrita, multa de 01 (um) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município ou revogação ou cassação da permissão.

CLÁUSULA NONA - DA CAUÇÃO

A **Permissionária**, na data da assinatura do contrato, presta caução no valor de R$ 6.600.00 (seis mil e seiscentos reais), que será depositada em banco oficial, em conta vinculada à Prefeitura Municipal, de caderneta de poupança, que ao final, inexistindo óbice legal, será levantada pela mesma com seus rendimentos integrais.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO

O presente contrato terá vigência durante o prazo estabelecido na Cláusula Segunda ou no período em que o serviço for executado pela **Permissionária**, podendo ter alteradas as suas cláusulas e condições sempre que o interesse público assim exigir, sempre mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
Visto

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REVOGAÇÃO

A permissão será revogada caso se verifique a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 23 da Lei nº 1.055/91 e artigo 50 do Decreto nº 1.827/91, obedecido o procedimento estabelecido nos mesmos diplomas legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS DIREITOS DO USUÁRIOS

Os usuários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros têm direito à uma prestação do serviço na forma e condições previstas no artigo 48 da Lei nº 1.055/91 e Capítulo VIII do Decreto nº 1.827/91.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INSTALAÇÕES

A **Permissionária** é obrigada a manter o uso permanente de instalações próprias e apropriadas ao serviço objeto do contrato, a fim de que, tanto quanto possível, a boa e correta manutenção dos veículos utilizado na prestação do serviço não sofra qualquer solução de continuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS DANOS A TERCEIROS

A **Permissionária** é responsável exclusiva por danos que, por seus prepostos, causar a terceiros, obrigando-se a repará-los assim que restar definitivamente comprovado seu dolo ou culpa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS NOVAS LINHAS

Em caso de serem criadas novas linhas no decorrer do prazo de vigência do contrato cuja operação seja atribuída à **Permissionária,** fica ela obrigada a operá-las inicialmente em caráter experimental a fim de ser verificada sua viabilidade econômica e, comprovada esta, operá-las em caráter definitivo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 55
Visto

PARÁGRAFO ÚNICO

O prazo para início da operação de novas linhas, em qualquer dos casos previstos no "caput", será de 30 (trinta) dias contados a partir da determinação do Órgão Gestor. A operação de novas linhas obedecerá integralmente às normas estabelecidas pelo **Permitente** para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, como competente para dirimir questões contratuais, com a expressa e forma renúncia a outro qualquer por mais privilegiado que seja.

Assim, por estarem justos e contratados, obrigando-se mutuamente ao fiel e integral cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato, firmam-no em três (3) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas adiante assinadas.

Pato Branco, 04 de maio de 1.995

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PERMITENTE
Delvino Longhi - Prefeito Municipal

TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - PERMISSIONÁRIA
Darci Miguel Vezzaro - Gerente

Testemunhas

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 54
Visto

ADITIVO DE PRORROGRAÇÃO DE PRAZO POR TEMPO DETERMINADO AO CONTRATO DE PERMISSÃO nº 020/95

Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo por Tempo Determinado ao Contrato de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 020/95, que entre si celebram o Município de Pato Branco e Transangelo Transportes Coletivos Ltda., na forma adiante:

Cláusula Pimeira: Prorrogação Prazo de Vigência

Resolvem as partes de comum acordo, em prorrogar o prazo do Contrato de Permissão nº 020/95, pelo tempo determinado de 60=(sessenta) dias, contados da data da assinatura do presente termo.

Parágrafo Primeiro: Entendem as partes que referida prorrogação faz-se necessária para avaliação da viabilidade de eventual prorrogação pelo período de 10=(dez) anos do Contrato de Permissão. Sendo que a empresa Permissionária tem conhecimento de que tal prorrogação não é obrigatória.

Cláusula Segunda:

A empresa Transangelo Transportes Coletivos Ltda., declara seu pleno conhecimento de que a presente prorrogação por tempo determinado não significa que após decorrido o prazo de 60=(sessenta) deste instrumento, o Contrato de Permissão acima informado será prorrogado por mais 10=(dez) anos, uma vez que o referido instrumento não determinada a obrigatoriedade de tal obrigação pelo Município, podendo o Permitente optar pela realização do certame licitatório.

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PATO BRA.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 53
Visto

Cláusula Terceira: Permanecem inalteradas e vigente as demais cláusulas que compõem o Contrato de Permissão nº 020/95.

Desta forma, por estarem justos e acordados, obrigando-se mutuamente ao fiel e integral cumprimento de todas obrigações decorrentes do presente aditivo, firmam-no em três=(03) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Pato Branco, 04 de maio de 2005.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PERMITENTE

ROBERTO VIGANÓ – PREFEITO MUNICIPAL

TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA – PERMISSIONÁRIA

DARCI MIGUEL VEZZARO – SÓCIO ADMINISTRADOR

TESTEMUNHAS:

Maria P. Cruz
7 334 803 9/PR

079000829-72

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 52
Visto

PUBLICADO
Jornal Diário do Povo
Nº 3529 Data 14 a 15/05/2005
Tocentini

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	
ADITAMENTO AO CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 020/1995.	
CONTRATANTES:	**PMPB/TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**
OBJETO:	A execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.
VIGÊNCIA:	O prazo de vigência será de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 04 de maio de 2005, data da assinatura do Aditivo de Prorrogação de Prazo Por Tempo Determinado.
FORO:	Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná
Pato Branco, 13 de maio de 2005. Roberto Viganó – Prefeito Municipal	

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 51
Visto

ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR TEMPO DETERMINADO AO CONTRATO DE PERMISSÃO nº 020/95

Nº 002/2005

Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo por Tempo Determinado ao Contrato de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 020/95, que entre si celebram o Município de Pato Branco e Transangelo Transportes Coletivos Ltda., na forma adiante:

Cláusula Primeira: Prorrogação Prazo de Vigência

Resolvem as partes de comum acordo, face as tratativas realizadas juntamente com a Câmara Municipal de Vereadores, bem como da necessidade de estudos prévios concomitantes com o Plano Diretor, em prorrogar o prazo do Contrato de Permissão nº 020/95, até o **dia 31 de março de 2006.**

Parágrafo Primeiro: Entendem as partes que referida prorrogação faz-se necessária para avaliação da viabilidade de eventual prorrogação pelo período de 10=(dez) anos do Contrato de Permissão. Contudo, a empresa Permissionária tem conhecimento de que tal prorrogação não é obrigatória, cabendo ao Município tal decisão.

Cláusula Segunda:

A empresa Transangelo Transportes Coletivos Ltda., declara seu pleno conhecimento de que a presente prorrogação por tempo determinado não significa que após decorrido o prazo acima especificado, o Contrato de Permissão deverá obrigatoriamente ser prorrogado por mais 10=(dez) anos, uma vez que o referido instrumento não determina a obrigatoriedade de tal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 50
Visto

obrigação pelo Município, podendo o Permitente optar pela realização do certame licitatório, conforme a conclusão dos estudos que estão sendo realizados.

Cláusula Terceira:
Permanecem inalteradas e vigente as demais cláusulas que compõem o Contrato de Permissão nº 020/95.

Desta forma, por estarem justos e acordados, obrigando-se mutuamente ao fiel e integral cumprimento de todas obrigações decorrentes do presente aditivo, firmam-no em três=(03) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Pato Branco, 01 de julho de 2005.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PERMITENTE
ROBERTO VIGANÓ – PREFEITO MUNICIPAL

TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA – PERMISSIONÁRIA
DARCI MIGUEL VEZZARO – SÓCIO ADMINISTRADOR

TESTEMUNHAS:

Mayla Parzianello da Cruz
RG 7.994.803-9

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 49
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	
ADITAMENTO AO CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 020/1995.	
CONTRATANTES:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO E TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**
OBJETO:	A execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.
VIGÊNCIA:	O prazo de vigência será até o dia 31 de março de 2006, conforme Aditivo de Prorrogação de Prazo Por Tempo Determinado nº 002/2005.
FORO:	Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná
Pato Branco, 1º de julho de 2005. Roberto Viganó – Prefeito Municipal	

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 48
Visto

ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR TEMPO DETERMINADO AO CONTRATO DE PERMISSÃO nº 020/95

Nº 001/2006

Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo por Tempo Determinado ao Contrato de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 020/95, que entre si celebram o Município de Pato Branco e Transangelo Transportes Coletivos Ltda., na forma adiante:

Cláusula Primeira: Prorrogação Prazo de Vigência

Resolvem as partes de comum acordo, face as tratativas realizadas juntamente com a Câmara Municipal de Vereadores, e de acordo com a Lei Municipal nº 2.600, de 30 de março de 2006, face a necessidade de estudos do Plano de Racionalização e Modernização do Sistema de Transporte Coletivo de Pato Branco, prorrogar o prazo do Contrato de Permissão nº 020/95, até o **dia 30 de junho de 2006**.

Parágrafo Primeiro: Entendem as partes que referida prorrogação faz-se necessária para avaliação da viabilidade de renovação do Contrato de Permissão.

Cláusula Segunda:

A empresa Transangelo Transportes Coletivos Ltda., declara seu pleno conhecimento de que a presente prorrogação por tempo determinado não significa que após decorrido o prazo acima especificado, o Contrato de Permissão deverá obrigatoriamente ser renovado, uma vez que o referido instrumento não determina a obrigatoriedade de tal ato pelo Município, podendo o Permitente optar pela realização do certame licitatório, conforme a conclusão dos estudos que estão sendo realizados.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 47
Visto

Cláusula Terceira:

Permanecem inalteradas e vigente as demais cláusulas que compõem o Contrato de Permissão nº 020/95.

Desta forma, por estarem justos e acordados, obrigando-se mutuamente ao fiel e integral cumprimento de todas obrigações decorrentes do presente aditivo, firmam-no em três=(03) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.-

Pato Branco, 31 de março de 2006.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PERMITENTE

ROBERTO VIGANÓ – PREFEITO MUNICIPAL

TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA – PERMISSIONÁRIA

DARCI MIGUEL VEZARO – SÓCIO ADMINISTRADOR

TESTEMUNHAS:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 46
Visto

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição nº 3751 De 08/04/2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO EXTRATO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR TEMPO DETERMINADO	
ADITAMENTO AO CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 020/1995.	
CONTRATANTES:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO E TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**
OBJETO:	A execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.
VIGÊNCIA:	O prazo de vigência será até o dia 30 de junho de 2006, conforme Aditivo de Prorrogação de Prazo Por Tempo Determinado nº 001/2006.
FORO:	Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná
Pato Branco, 31 de março de 2006. Roberto Vigano – Prefeito Municipal	

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 45
Visto

TERMO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO nº 020/95

Nº 002/2006

Termo de prorrogação do prazo de vigência do contrato de permissão para execução do serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 020/95, que entre si celebram o Município de Pato Branco e Transangelo Transportes Coletivos Ltda., na forma adiante:

Cláusula Primeira: Prorrogação Prazo de Vigência

Resolvem as partes de comum acordo, face estudos realizados juntamente com a Câmara Municipal de Vereadores, e de acordo com a Lei Municipal nº 2.641, de 28 de junho de 2006, prorrogar a vigência do Contrato de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 020/95, firmado com a empresa Transangelo Transportes Coletivos Ltda., até o **dia 31 de maio de 2015.**

Parágrafo Primeiro: Conforme disposição legal, expirado o prazo acima, o contrato fica automaticamente extinto, razão pela qual deverá o Executivo Municipal providenciar, nos 12=(doze) meses que antecedem o término do referido instrumento, estudos e levantamento objetivando a realização de certame licitatório.

Cláusula Segunda:

Tendo em vista a necessidade de atualização dos itinerários e horários que são realizados pela empresa Transangelo Transportes Coletivos Ltda., as partes de comum acordo, juntamente com a anuência da empresa Transportes Coletivos LP Ltda., apresentam anexo, os itinerários e horários realizados, os quais

Município de Pato Branco
Fls. 01
Serviços
ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 44
Visto

constituem o objeto contratual, que servirão de parâmetro para a fiscalização a ser realizada pelo Órgão Gestor.

Cláusula Terceira:
Permanecem inalteradas e vigentes as demais cláusulas que compõem o Contrato de Permissão nº 020/95.

Desta forma, por estarem justos e acordados, obrigando-se mutuamente ao fiel e integral cumprimento de todas obrigações decorrentes do presente termo, firmam-no em três=(03) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.-

Pato Branco, 30 de junho de 2006.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PERMITENTE
ROBERTO VIGANÓ – PREFEITO MUNICIPAL

TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. – PERMISSIONÁRIA
DARCI MIGUEL VEZARO – SÓCIO ADMINISTRADOR

TESTEMUNHAS:

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - Fone/Fax (46) 3220-1544 - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 43
Visto

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição nº 3838 De 05/06/ 08 / 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO EXTRATO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR TEMPO DETERMINADO	
ADITAMENTO AO CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 020/1995.	
CONTRATANTES:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO E TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**
OBJETO:	A execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.
VIGÊNCIA:	31 de maio de 2015.
FORO:	Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná
Pato Branco, 30 de junho de 2006. Roberto Vigano – Prefeito Municipal	

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 42
Visto

CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 019/95

Contrato de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano que entre si celebram o Município de Pato Branco e TRANSPORTES COLETIVOS L. P . LTDA, na forma adiante.

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF sob nº 76.995.[illegible]48/0001-54, com sede e foro à Rua Caramuru, 271, em Pato Branco, Estado do Paraná, representado pelo Prefeito Municipal, **Delvino Longhi**, brasileiro, casado, médico, RG nº347.488/PR, CPF nº 015.958.819-72, residente e domiciliado em Pato Branco, Estado do Paraná, como **PERMITENTE**, e **TRANSPORTES COLETIVOS L. P. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 79.857.058/0001-06, estabelecida à Avenida Tupy, 105, em Pato Branco, Estado do Paraná, representada por sua sócia-Gerente, **Erotildes Bernardete Cavazzolla Vezaro**, brasileira, casada, empresária, RG nº 748.964/PR, CPF nº 553.954.499-49, residente e domiciliada à Rua Tocantins, 2.154, em Pato Branco, Estado do Paraná, como **PERMISSIONÁRIA**, em decorrência do que estabelecem o Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 05/12/94, que integra o contrato independentemente da sua transcrição, e a Lei Municipal nº 1.355, de 12 de abril de 1.995, celebram o presente **CONTRATO DE PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO** que tem por objeto a execução das linhas do transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, adiante especificadas, que se regerá pelas disposições da Lei nº 8.987, de

E Vezaro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 41
Visto

14/.3/94, Lei Orgânica do Município e sua Emenda nº 02, de 10/12/93, Lei nº 1.055, de 22/07/91, Decreto nº 1.827, de 16/10/9, Lei nº 1.216, de 31/05/93, e Lei nº 1.348, de 29/12/94, e demais legislação que vier a ser editada a respeito, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui-se em objeto do contrato a execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros nas seis (6) linhas constantes do Anexo II do Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 05 de dezembro de 1.995, com itinerários, pontos iniciais, finais e de paradas e horários nele constantes, identificadas com as denominações Avenida Tupy, Novo Horizonte, Novo Horizonte-CEFET, São Vicente, CEFET e Praça Presidente Getúlio Vargas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Além dessas linhas, que a critério do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros poderão ter alterados os seus itinerários, a **Permissionária** fica obrigada a executar outras que eventualmente venham a ser criadas na área de abrangência das que lhe são permitidas, conforme prevê o Edital, assim como a cumprir novos horários ou suprimir outros que forem determinados pelo mesmo Órgão Gestor.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A permissão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura do presente contrato, podendo vir a ser prorrogada na forma prevista na Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1.995, caso constatada a correta operação do serviço e verificado interesse público justificado, no interesse comum das partes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 40
Visto

O serviço público objeto da permissão deve ser executado em estrita obediência ao que determina a legislação municipal aplicável à espécie, sujeitando-se, em caso de seu descumprimento, à imposição das penalidades nela prevista, assim como a se submeter à fiscalização do Órgão Gestor e a cumprir todas as determinações dele emanadas.

CLÁUSULA QUARTA - DA TARIFA

A remuneração do serviço será feita mediante a cobrança de tarifa cujo valor será fixado pelo **Permitente**, com base na Planilha de Custos constante do Edital de Concorrência Pública nº 03/94, podendo ser revisto quando se verificar defasagem igual ou superior a 10% (dez por cento) do seu valor vigente, de conformidade com o disposto no Capítulo XV da Lei nº 1.055/91.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

Na execução do serviço a **Permissionária** estará sujeita à permanente e rotineira fiscalização do Órgão Gestor do Sistema de Tranporte Coletivo Urbano de Passageiros, atualmente ao encargo do Departamento de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Pato Branco, quanto aos aspectos técnico, operacional e econômico, sujeitando-se a cumprir as suas determinações quanto à forma e qualidade da execução do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO.

A **Permissionária** deve facilitar em tudo a fiscalização e, quanto ao aspecto econômico, exibir e permitir o acesso a toda sua documentação de controle contábil dos seus custos a fim de que o **Permitente** tenha efetivas e reais condições de avaliá-los para fixação correta da tarifa do serviço, conforme prevê o Capítulo XIII da Lei 1.055/91.

CLÁUSULA SEXTA - DA FROTA

A **Permissionária** deve manter uma frota de veículos, com características

E Sezaro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 39
Visto

destinadas especificamente ao tipo de serviço, composta de, no mínimo, 14 (catorze) ônibus, cada um deles com, no máximo, 10 (dez) anos de uso, com exceção dos casos previstos no artigo 35 e seus parágrafos da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, e aumentá-la na proporção da demanda de passageiros, a critério do Órgão Gestor.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

Constituem obrigações da **Permissionária**, decorrentes do presente contrato, as previstas no inciso I, letras "a" a "t", do artigo 22 da Lei nº 1.055/91, além da nele constantes, que são: **a)** executar o serviço de modo satisfatório e observar as exigências regulamentares e as determinações do Órgão Gestor; **b)** cumprir os horários e itinerários estabelecidos; **c)** cobrar a tarifa fixada pelo Órgão Gestor; **d)** submeter os veículos às inspeções periódicas determinadas pelo Órgão Gestor; **e)** iniciar o serviço no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do presente contrato e mantê-lo por 60 (sessenta) dias após o término do seu prazo ou da sua rescisão a qualquer título, ou ainda da revogação ou cassação da permissão; **f)** responder por danos decorrentes da interrupção do serviços e acidentes causados por má conservação dos veículos ou por culpa de seus empregados e/ou prepostos; **g)** contratar seguro em benefício dos usuários do serviço contra acidentes; **h)** tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da Administração Municipal; **i)** afastar empregados e/ou prepostos cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente pelo Órgão Gestor; **j)** responder por si, seus empregados e prepostos por danos causados ao Patrimônio Público, por culpa ou dolo; **k)** comprovar, sempre que solicitada, a propriedade dos veículos utilizados no serviço; **l)** conceder, mediante apresentação de credenciais estabelecidas pela Órgão Gestor, passagens gratuitas a fiscais municipais, bem como aos cidadãos pato-branquenses com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e, mediante reembolso do **Permitente**, aos professores da Rede Pública do Ensino Municipal no exercício do magistério; **m)** cumprir o disposto na Lei nº 1.348, de 29/12/94; **n)** estabelecer o uso de uniforme, aprovado pelo Órgão Gestor, para o pessoal do tráfego e

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 38
Visto

exigir-lhe o perfeito estado de asseio; **o)** remeter, na periodicidade determinada, ao Órgão Gestor o boletim estatístico do movimento e demonstração da conta de lucros e perdas correspondente ao ano anterior, conforme modelo estabelecido pelo mesmo; **p)** organizar e manter escriturados livros, registros e fichários, segundo padrões estabelecidos pelo Órgão Gestor; **q)** vender passagens antecipadamente, até o limite fixado pelo Órgão Gestor, cujo uso poderá ser feito a qualquer tempo; **r)** observar as normas de segurança no trabalho e prevenção de acidentes; e **s)** promover a constante atualização tecnológica e treinamento do pessoal de operação.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

Verificada a infringência das normas legais e/ou emanadas do Órgão Gestor pela **Permissionária** ou seus prepostos, fica a mesma sujeita à imposição das seguintes penalidades, aplicáveis na forma prevista no Capítulo XIV da Lei nº 1.055/91 e Capítulos V e VI do Decreto nº 1.827/91, quais sejam advertência escrita, multa de 01 (um) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município ou revogação ou cassação da permissão.

CLÁUSULA NONA - DA CAUÇÃO

A **Permissionária**, na data da assinatura do contrato, presta caução no valor de R$ 10.000.00 (dez mil reais), que será depositada em banco oficial, em conta vinculada à Prefeitura Municipal, de caderneta de poupança, que ao final, inexistindo óbice legal, será levantada pela mesma com seus rendimentos integrais.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO

O presente contrato terá vigência durante o prazo estabelecido na Cláusula Segunda ou no período em que o serviço for executado pela **Permissionária**, podendo ter alteradas as suas cláusulas e condições sempre que o interesse público assim exigir, sempre mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 37
Visto

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REVOGAÇÃO

A permissão será revogada caso se verifique a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 23 da Lei nº 1.055/91 e artigo 50 do Decreto nº 1.827/91, obedecido o procedimento estabelecido nos mesmos diplomas legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS DIREITOS DO USUÁRIOS

Os usuários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros têm direito à uma prestação do serviço na forma e condições previstas no artigo 48 da Lei nº 1.055/91 e Capítulo VIII do Decreto nº 1.827/91.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INSTALAÇÕES

A **Permissionária** é obrigada a manter o uso permanente de instalações próprias e apropriadas ao serviço objeto do contrato, a fim de que, tanto quanto possível, a boa e correta manutenção dos veículos utilizado na prestação do serviço não sofra qualquer solução de continuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS DANOS A TERCEIROS

A **Permissionária** é responsável exclusiva por danos que, por seus prepostos, causar a terceiros, obrigando-se a repará-los assim que restar definitivamente comprovado seu dolo ou culpa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS NOVAS LINHAS

Em caso de serem criadas novas linhas no decorrer do prazo de vigência do contrato cuja operação seja atribuída à **Permissionária,** fica ela obrigada a operá-las inicialmente em caráter experimental a fim de ser verificada sua viabilidade econômica e, comprovada esta, operá-las em caráter definitivo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 36
Visto

PARÁGRAFO ÚNICO

O prazo para início da operação de novas linhas, em qualquer dos casos previstos no "caput", será de 30 (trinta) dias contados a partir da determinação do Órgão Gestor. A operação de novas linhas obedecerá integralmente às normas estabelecidas pelo **Permitente** para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, como competente para dirimir questões contratuais, com a expressa e forma renúncia a outro qualquer por mais privilegiado que seja.

Assim, por estarem justos e contratados, obrigando-se mutuamente ao fiel e integral cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato, firmam-no em três (3) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas adiante assinadas.

Pato Branco, 04 de Maio de 1.995

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PERMITENTE
Delvino Longhi - Prefeito Municipal

TRANSPORTES COLETIVOS L. P. LTDA - PERMISSIONÁRIA
Erotildes Bernardete Cavazzolla Vezaro - Gerente

Testemunhas _____ _____

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 35
Visto

ADITIVO DE PRORROGRAÇÃO DE PRAZO POR TEMPO DETERMINADO AO CONTRATO DE PERMISSÃO nº 019/95

Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo por Tempo Determinado ao Contrato de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 019/95, que entre si celebram o Município de Pato Branco e Transportes Coletivos L. P. Ltda., na forma adiante:

Cláusula Pimeira: Prorrogação Prazo de Vigência

Resolvem as partes de comum acordo, em prorrogar o prazo do Contrato de Permissão nº 019/95, pelo tempo determinado de 60=(sessenta) dias, contados da data da assinatura do presente termo.

Parágrafo Primeiro: Entendem as partes que referida prorrogação faz-se necessária para avaliação da viabilidade de eventual prorrogação pelo período de 10=(dez) anos do Contrato de Permissão. Sendo que a empresa Permissionária tem conhecimento de que tal prorrogação não é obrigatória.

Cláusula Segunda:

A empresa Transportes Coletivos L. P. Ltda., declara seu pleno conhecimento de que a presente prorrogação por tempo determinado não significa que após decorrido o prazo de 60=(sessenta) deste instrumento, o Contrato de Permissão acima informado será prorrogado por mais 10=(dez) anos, uma vez que o referido instrumento não determinada a obrigatoriedade de tal obrigação pelo Município, podendo o Permitente optar pela realização do certame licitatório.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 34
Visto

Cláusula Terceira:

Permanecem inalteradas e vigente as demais cláusulas que compõem o Contrato de Permissão nº 019/95.

Desta forma, por estarem justos e acordados, obrigando-se mutuamente ao fiel e integral cumprimento de todas obrigações decorrentes do presente aditivo, firmam-no em três=(03) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Pato Branco, 04 de maio de 2005.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PERMITENTE

ROBERTO VIGANÓ – PREFEITO MUNICIPAL

TRANSPORTES COLETIVOS L. P. LTDA. – PERMISSIONÁRIA

EROTILDES BERNADETE CAVAZZOLLA VEZARO – SÓCIA ADMINISTRADORA

TESTEMUNHAS:

Mayla P. Cruz
7994.803-9/PR

079.000.829-72

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 33
Visto

PUBLICADO
Jornal Diário do Povo
Nº 3529 Data 14 a 15/05/2005
Vicentini

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO EXTRATO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	
ADITAMENTO AO CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 019/1995.	
CONTRATANTES:	**PMPB/TRANSPORTES COLETIVOS L.P. LTDA.**
OBJETO:	A execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.
VIGÊNCIA:	O prazo de vigência será de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 04 de maio de 2005, data da assinatura do Aditivo de Prorrogação de Prazo Por Tempo Determinado.
FORO:	Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná
Pato Branco, 13 de maio de 2005. Roberto Viganó – Prefeito Municipal	

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32
Visto

ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR TEMPO DETERMINADO AO CONTRATO DE PERMISSÃO nº 019/95

Nº 002/2005

Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo por Tempo Determinado ao Contrato de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 019/95, que entre si celebram o Município de Pato Branco e Transportes Coletivos L. P. Ltda., na forma adiante:

Cláusula Primeira: Prorrogação Prazo de Vigência

Resolvem as partes de comum acordo, face as tratativas realizadas juntamente com a Câmara Municipal de Vereadores, bem como da necessidade de estudos prévios concomitantes com o Plano Diretor, em prorrogar o prazo do Contrato de Permissão nº 019/95, até o **dia 31 de março de 2006.**

Parágrafo Primeiro: Entendem as partes que referida prorrogação faz-se necessária para avaliação da viabilidade de eventual prorrogação pelo período de 10=(dez) anos do Contrato de Permissão. Sendo que a empresa Permissionária tem conhecimento de que tal prorrogação não é obrigatória, cabendo o Município tal decisão.

Cláusula Segunda:

A empresa Transportes Coletivos L. P. Ltda., declara seu pleno conhecimento de que a presente prorrogação por tempo determinado não significa que após decorrido o prazo acima especificado, o Contrato de Permissão deverá obrigatoriamente ser prorrogado por mais 10=(dez) anos, uma vez que o

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 31
Visto

referido instrumento não determina a obrigatoriedade de tal obrigação pelo Município, podendo o Permitente optar pela realização do certame licitatório, conforme a conclusão dos estudos que estão sendo realizados.

Cláusula Terceira:
Permanecem inalteradas e vigentes as demais cláusulas que compõem o Contrato de Permissão nº 019/95.

Desta forma, por estarem justos e acordados, obrigando-se mutuamente ao fiel e integral cumprimento de todas obrigações decorrentes do presente aditivo, firmam-no em três=(03) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Pato Branco, 01 de julho de 2005.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PERMITENTE
ROBERTO VIGANÓ – PREFEITO MUNICIPAL

TRANSPORTES COLETIVOS L. P. LTDA. – PERMISSIONÁRIA
EROTILDES BERNADETE CAVAZZOLLA VEZARO – SÓCIA ADMINISTRADORA

TESTEMUNHAS:

Mayla Parziandello da Cruz
RG 7.994.803-9

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO EXTRATO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	
ADITAMENTO AO CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 019/1995.	
CONTRATANTES:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO E TRANSPORTES COLETIVOS L.P. LTDA.**
OBJETO:	A execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.
VIGÊNCIA:	O prazo de vigência será até o dia 31 de março de 2006, conforme Aditivo de Prorrogação de Prazo por Tempo Determinado nº 002/2005.
FORO:	Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná.
Pato Branco, 1º de julho de 2005. Roberto Viganó – Prefeito Municipal	

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR TEMPO DETERMINADO AO CONTRATO DE PERMISSÃO nº 019/95

Nº 001/2006

Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo por Tempo Determinado ao Contrato de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 019/95, que entre si celebram o Município de Pato Branco e Transporte Coletivo LP Ltda., na forma adiante:

Cláusula Primeira: Prorrogação Prazo de Vigência

Resolvem as partes de comum acordo, face as tratativas realizadas juntamente com a Câmara Municipal de Vereadores, e de acordo com a Lei Municipal nº 2.600, de 30 de março de 2006, face a necessidade de estudos do Plano de Racionalização e Modernização do Sistema de Transporte Coletivo de Pato Branco, prorrogar o prazo do Contrato de Permissão nº 019/95, até o **dia 30 de junho de 2006.**

Parágrafo Primeiro: Entendem as partes que referida prorrogação faz-se necessária para avaliação da viabilidade de renovação do Contrato de Permissão.

Cláusula Segunda:

A empresa Transporte Coletivo LP Ltda., declara seu pleno conhecimento de que a presente prorrogação por tempo determinado não significa que após decorrido o prazo acima especificado, o Contrato de Permissão deverá obrigatoriamente ser renovado, uma vez que o referido instrumento não determina a obrigatoriedade de tal ato pelo Município, podendo o Permitente optar pela realização do certame licitatório, conforme a conclusão dos estudos que estão sendo realizados.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

Cláusula Terceira:

Permanecem inalteradas e vigente as demais cláusulas que compõem o Contrato de Permissão nº 019/95.

Desta forma, por estarem justos e acordados, obrigando-se mutuamente ao fiel e integral cumprimento de todas obrigações decorrentes do presente aditivo, firmam-no em três=(03) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.-

Pato Branco, 31 de março de 2006.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PERMITENTE
ROBERTO VIGANÓ – PREFEITO MUNICIPAL

TRANSPORTE COLETIVO LP LTDA – PERMISSIONÁRIA
EROTILDES BERNADETE CAVAZZOLLA VEZARO – SÓCIA ADMINISTRADORA

TESTEMUNHAS:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 27
Visto

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição nº 3751 de 08/09/04/2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO EXTRATO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR TEMPO DETERMINADO	
ADITAMENTO AO CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 019/1995.	
CONTRATANTES:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO E TRANSPORTE COLETIVO L.P. LTDA.**
OBJETO:	A execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.
VIGÊNCIA:	O prazo de vigência será até o dia 30 de junho de 2006, conforme Aditivo de Prorrogação de Prazo por Tempo Determinado nº 001/2006.
FORO:	Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná
Pato Branco, 31 de março de 2006. Roberto Viganó – Prefeito Municipal	

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR TEMPO DETERMINADO AO CONTRATO DE PERMISSÃO nº 019/95

Nº 001/2006

Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo por Tempo Determinado ao Contrato de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 019/95, que entre si celebram o Município de Pato Branco e Transporte Coletivo LP Ltda., na forma adiante:

Cláusula Primeira: Prorrogação Prazo de Vigência

Resolvem as partes de comum acordo, face as tratativas realizadas juntamente com a Câmara Municipal de Vereadores, e de acordo com a Lei Municipal nº 2.600, de 30 de março de 2006, face a necessidade de estudos do Plano de Racionalização e Modernização do Sistema de Transporte Coletivo de Pato Branco, prorrogar o prazo do Contrato de Permissão nº 019/95, até o **dia 30 de junho de 2006**.

Parágrafo Primeiro: Entendem as partes que referida prorrogação faz-se necessária para avaliação da viabilidade de renovação do Contrato de Permissão.

Cláusula Segunda:

A empresa Transporte Coletivo LP Ltda., declara seu pleno conhecimento de que a presente prorrogação por tempo determinado não significa que após decorrido o prazo acima especificado, o Contrato de Permissão deverá obrigatoriamente ser renovado, uma vez que o referido instrumento não determina a obrigatoriedade de tal ato pelo Município, podendo o Permitente optar pela realização do certame licitatório, conforme a conclusão dos estudos que estão sendo realizados.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

Cláusula Terceira:

Permanecem inalteradas e vigente as demais cláusulas que compõem o Contrato de Permissão nº 019/95.

Desta forma, por estarem justos e acordados, obrigando-se mutuamente ao fiel e integral cumprimento de todas obrigações decorrentes do presente aditivo, firmam-no em três=(03) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.-

Pato Branco, 31 de março de 2006.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PERMITENTE
ROBERTO VIGANÓ – PREFEITO MUNICIPAL

TRANSPORTE COLETIVO LP LTDA – PERMISSIONÁRIA
EROTILDES BERNADETE CAVAZZOLLA VEZARO – SÓCIA ADMINISTRADORA

TESTEMUNHAS:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição nº 3757 de 08/09/04/2006
Alicentini

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO EXTRATO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR TEMPO DETERMINADO	
ADITAMENTO AO CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 019/1995.	
CONTRATANTES:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO E TRANSPORTE COLETIVO L.P. LTDA.**
OBJETO:	A execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.
VIGÊNCIA:	O prazo de vigência será até o dia 30 de junho de 2006, conforme Aditivo de Prorrogação de Prazo por Tempo Determinado nº 001/2006.
FORO:	Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná
Pato Branco, 31 de março de 2006. Roberto Viganó – Prefeito Municipal	

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

TERMO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇOS DE TRASNPORTE COLETIVO URBANO nº 019/95

Nº 002/2006

Termo de prorrogação do prazo de vigência do contrato de permissão para execução do serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 019/95, que entre si celebram o Município de Pato Branco e Transporte Coletivo LP Ltda., na forma adiante:

Cláusula Primeira: Prorrogação Prazo de Vigência

Resolvem as partes de comum acordo, face estudos realizados juntamente com a Câmara Municipal de Vereadores, e de acordo com a Lei Municipal nº 2.641, de 28 de junho de 2006, prorrogar a vigência do Contrato de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 019/95, firmado com a empresa Transporte Coletivo LP Ltda., até o **dia 31 de maio de 2015.**.

Parágrafo Primeiro: Conforme disposição legal, expirado o prazo acima, o contrato fica automaticamente extinto, razão pela qual deverá o Executivo Municipal providenciar, nos 12=(doze) meses que antecedem o término do referido instrumento, estudos e levantamento objetivando a realização de certame licitatório.

Cláusula Segunda:

Tendo em vista a necessidade de atualização dos itinerários e horários que são realizados pela empresa Transporte Coletivo LP Ltda., as partes de comum acordo, juntamente com a anuência da empresa Transangelo Transportes Coletivos Ltda., apresentam anexo, os itinerários e horários realizados, os quais constituem o objeto contratual, que servirão de parâmetro para a fiscalização a ser realizada pelo Órgão Gestor.

Município de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

Cláusula Terceira:

Permanecem inalteradas e vigentes as demais cláusulas que compõem o Contrato de Permissão nº 019/95.

Desta forma, por estarem justos e acordados, obrigando-se mutuamente ao fiel e integral cumprimento de todas obrigações decorrentes do presente aditivo, firmam-no em três=(03) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.-

Pato Branco, 30 de junho de 2006.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PERMITENTE
ROBERTO VIGANÓ – PREFEITO MUNICIPAL

TRANSPORTE COLETIVO LP LTDA – PERMISSIONÁRIA
EROTILDES BERNADETE CAVAZZOLLA VEZARO – SÓCIA ADMINISTRADORA

TESTEMUNHAS:

Vezaro

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - Fone/Fax (46) 3220-1544 - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição nº 3838 De 05/08/2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO EXTRATO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR TEMPO DETERMINADO	
ADITAMENTO AO CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 019/1995.	
CONTRATANTES:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO TRANSPORTE COLETIVO LP LTDA.**
OBJETO:	A execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.
VIGÊNCIA:	31 de maio de 2015.
FORO:	Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná
Pato Branco, 30 de junho de 2006. Roberto Viganó – Prefeito Municipal	

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO Nº310/06

DO : Presidente do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC

PARA: Roberto Viganó – Prefeito Municipal

DATA: 18.12.2006

ASSUNTO: Reajuste da Tarifa do Transporte Coletivo

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que em reunião com os Conselheiros do Transporte Coletivo, realizada no dia 18 de dezembro de 2006, na sala de reuniões da Prefeitura, foi analisada a solicitação protocolada sob nº 246166, datado de 04 de agosto de 2006, com respeito ao reajuste da tarifa de transporte coletivo.

Tendo sido colocado na planilha os insumos para verificar o valor real , o qual foi aprovado por 9 (nove) votos contra 4 (quatro),para reajustar o valor da tarifa de transporte coletivo conforme consta na planilha em anexo.

Solicitamos de Vossa Excelência o deferimento da mesma.

Respeitosamente

Esaú Borges de Sampaio
Presidente do CMTC

Município de Pato Branco
Fls. 03
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO
Nº 249469
Requerente
CMTC
Informações
Data 18/12/06
Para informações apresente este talão

GRÁFICA MATIODA 3225-3886 - 100 Bls. 100x1 de 241.901 a 251.900 - 05/2005

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 19 Visto

PLANILHA DE CUSTOS E TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO

PATO BRANCO - PARANÁ

PLANILHA DO MÊS DE DEZEMBRO/06

TIPO DE VEÍCULO: CO COMUM

CÓD.	ITENS	unid	PARÂM	PREÇO	R$/KM	R$/ANO POR VEÍCULO	2 TOTAL	PARTIC
	VALOR CONTAS DESP.DEPENDENTES				**0,92294**	**53.613,60**	**1.125.885,57**	**22,28**
1	**CONTAS DESPESAS DEPENDENTES**							
1.1	Óleo Diesel	L/Km	0,470000	1,6900	0,79430	46.140,85	968.957,83	
1.2	Lubrificantes	Diesel/Ano	0,05	46.140,85	0,03972	2.307,04	48.447,89	
1.3	Rodagem				0,08893	5.165,71	108.479,85	
2	**CONTAS DESPESAS OPERACIONAIS**				**2,43955**	**141.713,39**	**2.975.981,11**	**58,89**
2.1	**DESPESAS VARIÁVEIS**				**0,27769**	**16.131,03**	**338.751,55**	
2.1.1	Peças e Acessórios	Veíc/Ano	0,05	215.439,48	0,18544	10.771,97	226.211,46	
2.1.2	Despesas Gerais	Veíc/Ano	0,0204	223.293,83	0,07842	4.555,19	95.659,08	
2.1.3	Estoques/Almoxarifado	Veíc/Ano	0,0036	223.293,83	0,01384	803,86	16.881,01	
2.2	**DESPESAS COM PESSOAL**				**2,16186**	**125.582,36**	**2.637.229,56**	
2.2.1	Motorista				1,07839	62.643,44	1.315.512,24	
2.2.2	Outros Tráfego				0,05283	3.069,16	64.452,36	
2.2.3	Cobrador				0,61747	35.868,57	753.239,97	
2.2.4	Diretores				0,06344	3.684,96	77.384,16	
2.2.5	Administração	Tráfego	0,08	101.581,17	0,13989	8.126,49	170.656,29	
2.2.6	Manutenção	Manut	0,12	101.581,17	0,20984	12.189,74	255.984,54	
							-	
3	**CONTAS FIXAS**				**0,54582**	**31.706,47**	**665.835,89**	**13,18**
3.1	**DEPRECIAÇÕES**				**0,33840**	**19.657,51**	**412.807,63**	
3.1.1	Depreciações Veículos	Veíc/Ano	0,09	215.439,48	0,33378	19.389,55	407.180,62	
3.1.2	Depreciação de Maquinas, Instalações e Equipamentos	Veíc/Ano	0,0012	223.293,83	0,00461	267,95	5.627,00	
3.1.3							-	
3.2	**REMUNERAÇÃO**				**0,20742**	**12.048,97**	**253.028,27**	
3.2.1	Remuneração Veículos	%/Ano	12%	91.476,29	0,18897	10.977,15	230.520,25	
3.2.2	Remuneração de Maquinas, Instalações e Equipamento	Veíc/Ano	0,0048	223.293,83	0,01845	1.071,81	22.508,02	
							-	
							-	
4	**SUB-TOTAL (1 + 2 + 3)**				**3,90831**	**227.033,46**	**4.767.702,58**	**94,35**
							-	
5	**TRIBUTOS: PIS (0,65%), COFINS (3%), ISS(2%)**				**0,23404**	**13.595,54**	**285.506,30**	**5,65**
							-	
							-	
							-	
	TOTAL GERAL				**4,14235**	**240.628,99**	**5.053.208,88**	**100,00**

QUILOMETRAGEM ANUAL	**1.219.889,00**
FROTA OPERANTE	**21**
PMA=	**58.089,95**
CUSTO / KM	**4,14235**
PASSAGEIROS ANO	**3.081.319,00**
IPK Equiv=(média passag/ano : PMA)	**2,53**
CUSTO PASSAGEM=(custo km/veículo:IPK)	**1,6399**

Município de Pato Branco Fls. Servidor

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Engº Civil Vlademir José Dal Ross
Secretário de Eng. Obras e Serviços Publicos
Portaria nº 32/2005

Câmara Mun de Pato Branco Fls Visto

CÁLCULO DO CUSTO DO TRANSPORTE URBANO
PATO BRANCO - PARANÁ

Prefeitura Municipal de Pato Branco Fls Visto

METODOLOGIA E CÁLCULO DA RODAGEM

TIPO DE VEÍCULO: MICRO

ITENS	DIMENSÕES	ÍNDICE	PREÇO	% PARTIC.	R$/KM
Pneu Radial	275/80	0,0000335	1.170,00	78,26	0,0306740
Pneu Radial	1000 X 20	0,0000335	1.060,00	13,04	0,0046305
Pneu Radial	1100 X 22	0,0000335	1.400,00	8,70	0,0040803
SUB-TOTAL		0,0000335	1.175,67	100,00	**0,0393848**
Câmara		0,000099	-	78,26	0,0000000
Câmara	1000 X 20	0,000099	67,00	13,04	0,0008649
Câmara	1100 X 22	0,000099	79,00	8,70	0,0006804
SUB-TOTAL		0,000099	15,61	100,00	**0,0015454**
Recape Radial	275/80	0,0000671	277,00	78,26	0,0145460
Recape Radial	1000 X 20	0,0000671	277,00	13,04	0,0024237
Recape Radial	1100 X 22	0,0000671	323,00	8,70	0,0018856
SUB-TOTAL		0,0000671	281,00	100,00	**0,0188552**
Protetor Radial		0,000099	-	78,26	0,0000000
Protetor Radial	1000 X 20	0,000099	34,00	13,04	0,0004389
Protetor Radial	1100 X 22	0,000099	42,00	8,70	0,0003617
SUB-TOTAL		0,000099	8,09	100,00	**0,0008007**
TOTAL RODAGEM POR KM					**0,060586**

TIPO DE VEÍCULO: COMUM

ITENS	DIMENSÕES	ÍNDICE	PREÇO	% PARTIC.	R$/KM
Pneu Radial	275/80	0,0000447	1.285,00	78,26	0,0449522
Pneu Radial	1000 X 20	0,0000447	1.140,00	13,04	0,0066449
Pneu Radial	1100 X 22	0,0000447	1.480,00	8,70	0,0057556
SUB-TOTAL		0,0000447	1.283,06	100,00	**0,0573526**
Câmara		0,000131976	-	78,26	0,0000000
Câmara	1000 X 20	0,000131976	75,00	13,04	0,0012907
Câmara	1100 X 22	0,000131976	85,00	8,70	0,0009760
SUB-TOTAL		0,000131976	17,18	100,00	**0,0022667**
Recape Radial	275/80	0,0000894	310,00	78,26	0,0216890
Recape Radial	1000 X 20	0,0000894	320,00	13,04	0,0037305
Recape Radial	1100 X 22	0,0000894	350,00	8,70	0,0027222
SUB-TOTAL		0,0000894	314,78	100,00	**0,0281417**
Protetor Radial		0,000131976	-	78,26	0,0000000
Protetor Radial	1000 X 20	0,000131976	37,00	13,04	0,0006368
Protetor Radial	1100 X 22	0,000131976	46,00	8,70	0,0005282
SUB-TOTAL		0,000131976	8,83	100,00	**0,0011649**
TOTAL RODAGEM POR KM					**0,088926**
Conjunto: 6 (pneus+camaras+protetores)					7.854,35

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Engº Civil Vlademir José Dal Ross
Secretário de Eng. Obras e Serviços Publicos
Portaria nº 32/2005

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

CÁLCULO DO CUSTO DO TRANSPORTE URBANO
PATO BRANCO - PARANÁ
CÁLCULO DO VEÍCULO PADRÃO

TIPO DE VEÍCULO: CO COMUM

MARCA/MODELO	QUANTIDADE	% PARTIC.	CHASSI	CARROCERIA	TOTAL
Mercedes Benz					
	1	4,17	142.166,00	104.950,00	10.296,50
OF 1620	7	29,17	142.166,00	104.950,00	72.075,50
OF 1721	8	33,33	142.166,00	104.950,00	82.372,00
OF 1722	1	4,17	142.166,00	104.950,00	
Volare	1	4,17	145.000,00		6.041,67
Scania		-			-
F 113	2	8,33	171.356,00	114.800,00	23.846,33
Volkswagen		-			-
Volks 16210	1	4,17	128.800,00	104.950,00	9.739,58
Volks 17210	3	12,50	128.800,00	104.950,00	29.218,75
		-			-
TOTAL GERAL	**24**	**100,00**			**223.293,83**

VALOR DO VEÍCULO PADRÃO=	**223.293,83**
RODAGEM=	**7.854,35**
VEÍCULO PADRÃO - RODAGEM=	**215.439,48**
SALDO VEÍCULO PADRÃO - RODAGEM=	**91.476,29**

PLANILHA DE CÁLCULO DE IDADE MÉDIA DA FROTA

TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA — **ANO BASE 2006**

VEÍCULOS	MÊS	ANO	Vida (meses)
OF 1721	6	1998	102
OF 1721	1	1999	95
OF 1722	10	2004	26
Volkswagen 17210	4	2005	20
OF 1620	11	1995	
VOLARE W8	3	2006	9
OF 1620	11	1995	
OF 1620	1	1996	
Scania F 113 HL	1	1996	
OF 1620	4	1997	116
OF 1620	4	1997	116
Volkswagen 16210	2	2001	70
OF 1721	7	2002	53
OF 1721	7	2002	53
Volkswagen 17210	6	2006	6
TRANSÂNGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA			
OF 1722	10	2006	2
OF 1620	5	1995	
OF 1721	7	1998	101
OF 1721	3	2001	69
Volkswagen 17210	4	2003	44
OF 1721	5	2001	67
OF 1721	11	2004	25
OF 1620	6	1995	
Scania F 113 HL	4	1997	116
TOTAL	**24**		**1090**

Frota Total	**24**		
Frota p/ Calc de Capital	**18**	**Veículos**	
Vida Útil	**10**	**anos**	
Vida Média	**5,05**	**anos**	
Saldo de Vida Útil	**4,95**	**anos**	**49,54%**
Saldo de Vida Útil por Veículo Operante	**4,25**	**anos**	**42,46%**

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Engº Civil Vlademir José Dal Ross
Secretário de Eng. Obras e Serviços Publicos
Portaria 32/2005

Município de Pato Branco
Fls. 06

CÁLCULO DO CUSTO DO TRANSPORTE URBANO
PATO BRANCO - PARANÁ
QUADRO DE DESPESAS COM PESSOAL

TIPO DE VEÍCULO: **GE** **GERAL**

CATEGORIA	SALÁRIO	ANUÊNIO	H.EXTRAS	SAL.BASE	FATOR UTIL.	ENC.SOC.	MESES	MICRO	COMUM
Motorista	1.094,00	113,80	29,61	1.237,41	2,4	1,7578	12		62.643,44
Despachante	1.094,00			1.094,00	0,13	1,7578	12		3.069,16
TOTAL TRÁFEGO								-	**65.712,60**
Cobrador	656,00	36,29	16,23	708,52	2,4	1,7578	12	-	35.868,57
TOTAL VENDA				-				-	**35.868,57**
Diretores	2.559,00			2.559,00	0,12	1	12		3.684,96
Administração	8% do Pessoal de Tráfego							-	8.126,49
TOTAL ADM.								-	**11.811,45**
Manutenção	12% do Pessoal de Tráfego						12	-	12.189,74
TOTAL MANUT.								-	**12.189,74**
TOTAL PESSOAL								-	**125.582,36**

...ra Municipal de Pato Branco
...ivil Vlademir José Dal Ross
...ecretário de Eng. Obras e Serviços Publicos
Portaria nº 32/2005

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 15 Visto

Município de Pato Branco Fls.

CÁLCULO DO CUSTO DO TRANSPORTE URBANO
PATO BRANCO - PARANÁ
PASSAGEIROS E QUILOMETRAGEM

TIPO DE VEÍCULO: GERAL

Dados de Passageiros de 2004

	PASSAGEIROS			ESTUDANTES			TOTAL			QUILOMETRAGEM		
MÊS/ANO	LP	TA	TOTAL	LP	TA	TOTAL	LP	TA	TOTAL	LP	TA	TOTAL
dez/05	153.902	91.375	245.277	11.960	12.072	24.032	165.862	103.447	269.309	65.843	36.405	102.248
jan/06	140.635	87.804	228.439	16	2.530	2.546	140.651	90.334	230.985	63.277	34.745	98.022
fev/06	141.302	77.263	218.565	15.221	15.928	31.149	156.523	93.191	249.714	57.656	32.134	89.790
mar/06	163.178	96.816	259.994	43.689	20.200	63.889	206.867	117.016	323.883	67.419	39.448	106.867
abr/06	143.698	79.624	223.322	35.807	19.534	55.341	179.505	99.158	278.663	60.078	38.638	98.716
mai/06	159.394	91.080	250.474	44.643	20.408	65.051	204.037	111.488	315.525	66.306	39.880	106.186
jun/06	143.857	72.285	216.142	36.603	27.256	63.859	180.460	99.541	280.001	61.909	38.597	100.506
jul/06	150.037	83.288	233.325	15.188	14.614	29.802	165.225	97.902	263.127	64.040	37.871	101.911
ago/06	155.788	85.875	241.663	35.942	25.062	61.004	191.730	110.937	302.667	67.874	39.766	107.640
set/06	144.993	74.973	219.966	35.741	26.757	62.498	180.734	101.730	282.464	63.166	37.634	100.800
out/06	149.862	78.529	228.391	37.770	25.426	63.196	187.632	103.955	291.587	63.720	38.653	102.373
nov/06	150.500	75.783	226.283	31.720	24.868	56.588	182.220	100.651	282.871	64.881	39.949	104.830
TOTAIS	1.797.146	994.695	2.791.841	344.300	234.655	578.955	2.141.446	1.229.350	3.370.796	766.169	453.720	1.219.889

Quilometragem anual=	**1.219.889**					
Percurso Médio Anual - PMA=	**58.089,95**	**Frota Operante=**	**21**	**FR TOTAL**	**24**	
Média Mês Ano de Passageiros Transportados=	**3.370.796**	**IPK Total=**	**2,76**	**FR RESERVA**	**3**	
Média Mês Ano de Passageiros Equivalentes=	**3.081.319**	**IPK Equivalente=**	**2,53**	**FR OPERANTE**	**21**	

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Engº Civil Vlademir José Dal Ross
Secretário de Eng. Obras e Serviços Publicos
Portaria nº 32/2005

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

PLANILHA DE CUSTOS E TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO

PATO BRANCO - PARANÁ

PREÇOS DOS INSUMOS

1 - COMBUSTÍVEL	UNIDADE	ANP	PETROBRAS	PB	IPIRANGA	TEXACO	DATA	APLICADO	ANTERIOR	ÍNDICE
OLEO DIESEL	L	1,6900					12/09/05	1,6900	1,6900	1,0000

ÍND CORREÇÃO: 1,00

2 - LUBRIFICANTES	UNIDADE		PETROBRAS		IPIRANGA	TEXACO	DATA			ÍNDICE
OLEO DE MOTOR	L	7,1200					01/10/05	7,1200	5,6160	1,2678
OLEO DIFERENCIAL	L	8,2200					01/10/05	8,2200	9,4440	0,8704
OLEO DE CAIXA	L	9,7300					01/10/05	9,7300	9,4440	1,0303
FLUIDO DE FREIO	L	13,3000					01/10/05	13,3000	13,1520	1,0113
G R A X A	L	5,8320					01/10/05	5,8320	5,8320	1,0000

3 - RODAGEM										
3.1 - PNEU	UNIDADE		TEREZA	PB	CHICO	D´PASCHOAL	DATA			ÍNDICE
275/80	UNIDADE	1.285,00					01/10/05	1.285,00	1.170,00	1,0983
1 [illegible]0	UNIDADE	1.140,00					01/10/05	1.140,00	1.060,00	1,0755
1100 X 22	UNIDADE	1.480,00					01/10/05	1.480,00	1.400,00	1,0571
3.2 - CAMARAS DE AR										
275/80	UNIDADE						01/10/05	-	-	ND
1000 X 20	UNIDADE						01/10/05	75,00	67,00	1,1194
1100 X 22	UNIDADE						01/10/05	85,00	79,00	1,0759
3.4 - PROTETOR RADIAL										ND
275/80	UNIDADE						01/10/05	-	-	ND
1000 X 20	UNIDADE						01/10/05	37,00	34,00	1,0882
1100 X 22	UNIDADE						01/10/05	46,00	42,00	1,0952

3.3 - RECAUCHUTAGEM	UNIDADE						DATA			ÍNDICE
275/80	UNIDADE						01/10/05	310,00	277,00	1,1191
1000 X 20	UNIDADE						01/10/05	320,00	277,00	1,1552
1100 X 22	UNIDADE						01/10/05	350,00	323,00	1,0836

5 [illegible]LÁRIO BASE	UNIDADE	DATA			ÍNDICE
MOTORISTA	R$/MÊS	06/01/00	1.094,00	1031,40	1,0607
COBRADOR	R$/MÊS	01/05/05	656,00	618,85	1,0600
TRAFEGO	R$/MÊS	01/05/05	1.162,60	1162,60	1,0000
MANUTENÇÃO	R$/MÊS	01/05/05	1.014,82	1014,82	1,0000

6 - VEÍCULO		DATA			ÍNDICE
Chassis Mercedes Benz Eletrônico Micrão			105.000,00		
Chassis Mercedes Benz			142.166,00		
Chassis Mercedes Benz Eletrônico			142.166,00		
Chassis Scania			171.356,00		
Chassis Scania Eletrônico			171.356,00		
Chassis Volkswagem			128.800,00		
Chassis Volkswagem Eletrônico			128.800,00		
Carroceria Mercedes Benz			104.950,00		
Carroceria Scania			114.800,00		
Carroceria Volkswagem			104.950,00		

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Engº Civil Vladomir José Dal Ross
Secretário de Eng. Obras e Serviços Públicos
Portaria nº 32/2005

Município de Pato Branco
Fls. 09
Servidor

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição nº 3932 de: 21/12/2006

DECRETO Nº 5.069 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o aumento da tarifa do serviço de Transporte Coletivo Urbano.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as deliberações do Conselho Municipal de Transporte Coletivo – CMTC sobre o aumento dos custos do Serviço de Transporte Coletivo;

CONSIDERANDO a necessidade de restabelecimento da equação econômico-financeiro inicialmente contratada,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir do dia **02 de janeiro de 2007,** o valor da tarifa do Transporte Coletivo Urbano passa a ser de **R$ 1,60 (um real e sessenta centavos).**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 19 de dezembro de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Município de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 12
Visto

21/5/2007 20h37

Fechar janela

Aconteceu

Transportes rejeita veto a acúmulo de função em ônibus

A Comissão de Viação e Transportes rejeitou, na última quarta-feira (16), projeto de lei que proíbe motoristas de ônibus urbanos de exercer simultaneamente a função de cobradores. Segundo a proposta (PL 2163/03), do deputado Vicentinho (PT-SP), as empresas que descumprirem a medida estarão sujeitas ao cancelamento da concessão ou à aplicação de sanções contratuais, conforme determina a Lei das Concessões (8987/95).

O relator na Comissão de Viação e Transportes, deputado Chico da Princesa (PR-PR), foi contrário ao projeto. "O custo da mão-de-obra do transporte público representa 40% da tarifa. A obrigatoriedade do uso do cobrador poderia aumentar o custo da tarifa paga pelo usuário e induzir à exclusão social, pois o usuário que não pudesse pagar uma tarifa mais cara teria de andar a pé", argumenta.

Ele afirma também que a dupla atividade não é imposta pela empresa, e sim estabelecida em convenção coletiva: "As convenções estabelecem inclusive uma remuneração maior do que a recebida por um motorista de um veículo que tenha cobrador."

Tramitação

O projeto será analisado ainda pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Como foi rejeitado na primeira comissão, irá para o Plenário caso seja aprovado por uma das outras duas.

Notícias anteriores:

Especialistas cobram projetos de sustentabilidade urbana
Cobradores e motoristas podem ter direito a seguro
Projeto regulamenta profissões de cobrador e despachante

Reportagem - Adriana Resende
Edição - Sandra Crespo

(Reprodução autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara')

Agência Câmara
Tel. (61) 3216.1851/3216.1852
Fax. (61) 3216.1856
E-mail: agencia@camara.gov.br
JPJ

Fechar janela

SINTROPAB

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO

FUNDADO EM 20/11/1988

FONE/FAX (46) 3225-2011 - CNPJ 80.869.894/0001-90

SEDE: Rua Paraná, 502 - E-mail: sintropab@sintropab.org.br - CEP 85501-090 - Centro - Pato Branco PR

RECEBIDO
Data: 16/03/07 Hora: 15h
Assinatura:
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Pato Branco, 16 de Março de 2007.

Oficio nº 05/07.

V. Ex.ª: Volmir Sabbi
Vereador da Cidade de Pato Branco-Pr.

Prezado Senhor:

Reiteramos o oficio nº 217/06, datado em 22 de novembro de 2006, no que dispõe sobre o projeto de Lei 151/06. Sumula: Dispõe sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo, conforme especifica e infra assinado pelos Vereadores Cilmar Francisco Pastorello, Márcia Fernandes Carvalho Kozelinski e Volmir Sabbi, entendemos que o projeto mencionado não proíbe a instalação de componentes catracas eletrônicas e outros mecanismos, mas que em nosso entendimento deve ser preservado no mínimo a tripulação dos veículos (ônibus), de um Cobrador e um Motorista, preservando aproximadamente 40 (quarenta), empregos em especial as dos Cobradores do Transportes Coletivos de nossa Cidade.

Informamos ainda que no Estado do Paraná foi aprovado a Lei nº 14.970/05, que garante a proibição da existência de qualquer equipamento eletrônicos nos veículos (ônibus), de transportes coletivos intermunicipal, Metropolitanas, Municipais no âmbito do Estado do Paraná.

Em anexo cópias do projeto já aprovado em nossa região, nas Cidades de Dois Vizinhos e Francisco Beltrão.

Sem mais para o momento permanecemos a disposição para eventual esclarecimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Mar-2009-15:59-001812-1/1

Atenciosamente,

Enio Antonio da Luz
Presidente.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO
FUNDADO EM 20/11/1988
SINTROPAB
FONE/FAX (46) 3225-2011 - CNPJ 80.869.894/0001-90
SEDE: Rua Paraná, 502 - E-mail: sintropab@sintropab.org.br - CEP 85501-090 - Centro - Pato Branco PR

Câmara Mun de Pato Branco Fls 10 Visto

Pato Branco, 16 de Março de 2007.

Oficio nº 02/07.

V. Ex.ª: Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade de Pato Branco-Pr.

Prezado Senhor:

Reiteramos o oficio nº 217/06, datado em 22 de novembro de 2006, no que dispõe sobre o projeto de Lei 151/06. Sumula: Dispõe sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo, conforme especifica e infra assinado pelos Vereadores Cilmar Francisco Pastorello, Márcia Fernandes Carvalho Kozelinski e Volmir Sabbi, entendemos que o projeto mencionado não proíbe a instalação de componentes catracas eletrônicas e outros mecanismos, mas que em nosso entendimento deve ser preservado no mínimo a tripulação dos veículos (ônibus), de um Cobrador e um Motorista, preservando aproximadamente 40 (quarenta), empregos em especial as dos Cobradores do Transportes Coletivos de nossa Cidade.

Informamos ainda que no Estado do Paraná foi aprovado a Lei nº 14.970/05, que garante a proibição da existência de qualquer equipamento eletrônicos nos veículos (ônibus), de transportes coletivos intermunicipal, Metropolitanas, Municipais no âmbito do Estado do Paraná.

Em anexo cópias do projeto já aprovado em nossa região, nas Cidades de Dois Vizinhos e Francisco Beltrão.

Sem mais para o momento permanecemos a disposição para eventual esclarecimento.

Atenciosamente,

Enio Antonio da Luz
Presidente.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

LEI Nº 3298/2006
25.10.06

Dispõe sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo, conforme especifica.

VILMAR CORDASSO, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitida a utilização de catracas eletrônicas de bilhetagem automática para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo pertencente à empresa que, mediante concessão ou permissão, exploram linhas urbanas na cidade de Francisco Beltrão, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 2º - Para que haja a expressa autorização do Poder concedente, com o objetivo de ser instalado o sistema de bilhetagem automática, é obrigatório haver uma tripulação mínima de um motorista e um cobrador em cada veículo.

Parágrafo Único - Fica proibido a cobrança de passagens e conferência de troco, por motoristas de veículos de transporte coletivo de passageiros, condutores de ônibus ou microônibus das empresas constantes no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O setor de fiscalização da Prefeitura Municipal ou organismo responsável pelo setor, adotará medidas, em conjunto com a entidade sindical representativa de trabalhadores em transportes rodoviários, para efetivar a fiscalização necessária ao cumprimento do dispositivo contido nesta lei.

Art. 4º - Visando o bem estar dos usuários e a garantia das medidas ora estipuladas, fica estabelecida a multa correspondente a 400 (quatrocentas) URMFB, por infração à presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 25 de outubro de 2006.

VILMAR CORDASSO
PREFEITO MUNICIPAL

SERGIO VITALINO GALVÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 08
Visto

LEI MUNICIPAL Nº

Sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo, conforme especifica.

O PREFEITO,...

Art.1º - Fica permitida a utilização de catracas eletrônicas de bilhetagem automática para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo pertencentes a empresas que, mediante concessão ou permissão, exploram linhas urbanas e municipais no âmbito do Município, pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta lei.

Art.2º - Para que haja a expressa autorização do Poder Concedente, com o objetivo de ser instalado o sistema de bilhetagem automática, é obrigatório haver uma tripulação mínima de um motorista e um cobrador em cada veículo.

Parágrafo Único: Fica proibido a cobrança de passagens, conferencia de troco por Motoristas de Veículos de Transportes Coletivos de Passageiros, Condutores de ônibus ou Mricroônibus.

Art. 3º - O setor de fiscalização da Prefeitura Municipal ou organismo responsável pelo setor, adotará medidas, em conjunto com a entidade sindical representativa de trabalhadores em transportes rodoviários, para efetivar a fiscalização necessária ao cumprimento da dispositivo contida neste artigo.

Art. 4º - Visando o bem-estar dos usuários e a garantia das medidas ora estipuladas, fica estabelecida a multa correspondente a R$10.000,00 (dez mil reais), por infração à presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

. JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida que se dirige à proteção do emprego de milhares de trabalhadores rodoviários – os cobradores – parcela menos favorecida no nível salarial.

A lei permite que o Poder Público autorize a instalação dos sistemas eletrônicos de bilhetagem nos veículos de transporte coletivo de passageiros, desde que haja garantia da tripulação de um motorista e um cobrador em cada veículo.

Ademais, a fiscalização da para a efetivação desta Lei caberá ao Poder Concedente, em conjunto com a entidade sindical representativa dos trabalhadores.

Assim, a proposição tem alcance social, beneficiando categoria profissional responsável pelo transporte da população.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 07
Visto

Lei n.º 1301/2006

Dispõe sobre a utilização de catracas eletrônicas de bilhetagem para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo de passageiros no Município de Dois Vizinhos, e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, **Pe. Lessir Canan Bortoli,** prefeito de Dois Vizinhos – Pr, sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º - Fica permitida a utilização de catracas eletrônicas de bilhetagem para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo pertencentes a(s) empresa(s) que, mediante concessão ou permissão, explorem linhas urbanas no âmbito do município, pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta lei.

Art. 2º - Para que haja a autorização do Poder Concedente, com o objetivo de ser instalado o sistema de bilhetagem, é obrigatório haver uma tripulação mínima de um motorista e um cobrador em cada veículo.

Parágrafo Único: Fica proibida a cobrança de passagens, conferencia de troco por Motoristas de Veículos de Transportes Coletivos de Passageiros, condutores de ônibus ou Microônibus.

Art. 3º - O setor de fiscalização da Prefeitura Municipal ou organismo responsável pelo setor adotará medidas, em conjunto com a entidade Sindical representativa de trabalhadores rodoviários para efetivar a fiscalização necessária ao cumprimento do dispositivo contido neste artigo.

Art. 4º - Visando o bem-estar dos usuários e a garantia das medidas ora estipuladas, fica estabelecida a cobrança de multa correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração à presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - Pr, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, 46º ano de emancipação.

Pe. Lessir Canan Bortoli
Prefeito

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 06
Visto

Projeto de Lei nº _____/2006.

SUMULA: *Dispõe sobre a utilização de catracas eletrônicas de bilhetagem para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo de passageiros no Município de Dois Vizinhos, e da outras providencias.*

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, **Pe. Lessir Canan Bortoli,** prefeito de Dois Vizinhos – Pr, sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º - Fica permitida a utilização de catracas eletrônicas de bilhetagem para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo pertencentes a(s) empresa(s) que, mediante concessão ou permissão, explorem linhas urbanas no âmbito do município, pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta lei.

Art. 2º - Para que haja a autorização do Poder Concedente, com o objetivo de ser instalado o sistema de bilhetagem, é obrigatório haver uma tripulação mínima de um motorista e um cobrador em cada veículo.

Parágrafo Único: Fica proibida a cobrança de passagens, conferencia de troco por Motoristas de Veículos de Transportes Coletivos de Passageiros, condutores de ônibus ou Microônibus.

Art. 3º - O setor de fiscalização da Prefeitura Municipal ou organismo responsável pelo setor adotará medidas, em conjunto com a entidade Sindical representativa de trabalhadores rodoviários para efetivar a fiscalização necessária ao cumprimento do dispositivo contido neste artigo.

Art. 4º - Visando o bem-estar dos usuários e a garantia das medidas ora estipuladas, fica estabelecida a cobrança de multa correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração à presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos – Pr, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e seis, 45º ano de emancipação.

Pe. Lessir Canan Bortoli
Prefeito

Alcir Antonio Ganassini
Vereador proponente.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 05
Visto

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida que se dirige à proteção do emprego de dezenas de trabalhadores rodoviários – os cobradores – parcela menos favorecida no nível salarial.

A lei permite que o poder Público autorize a instalação dos sistemas eletrônicos de bilhetagem nos veículos de transporte coletivo de passageiros, desde que haja garantia da tripulação de um motorista e um cobrador por veículo.

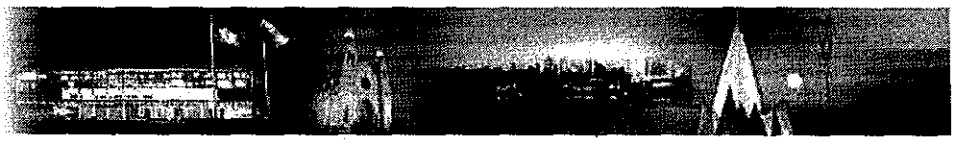
Ademais, a fiscalização para a efetivação desta Lei, caberá ao Poder Concedente em conjunto com a entidade sindical representativa dos trabalhadores.

No valor estabelecido para as tarifas do transporte coletivo de passageiros, já está embutido o custo com a mão de obra do cobrador, conforme planilha de custo das empresas, por este motivo procede à manutenção do mesmo no interior do veículo exercendo sua atividade além de dar maior segurança ao Motorista e passageiros.

Assim, a proposição tem alcance social, beneficiando a categoria profissional responsável pelo transporte da população.

Alcir Antonio Ganassini
Vereador Proponente

CASA CIVIL



LEI Nº 14970 - 21/12/2005
Publicado no Diário Oficial Nº 7127 de 21/12/2005

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 04
Visto

Súmula: Proíbe utilização de catracas eletrônicas e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a utilização de catracas eletrônicas, máquinas de astick e de bilhetagem eletrônica para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo pertencentes a empresa que, mediante concessão ou permissão, exploram linhas urbanas, metropolitanas, municipais e intermunicipais, no âmbito do Estado do Paraná pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta lei.
§ 1º. Com expressa autorização do Poder Concedente, desde que não ocorra demissão de cobradores e emissores de bilhetes e os mesmos continuarem com suas atribuições funcionais, poderá ser instalado o sistema de bilhetagem automática.
§ 2º. Caso ocorra a instalação da bilhetagem eletrônica e a dispensa de cobradores ou emissores de bilhetes, a empresa terá a concessão e a permissão automaticamente cancelada.
Art. 2º. O Poder Concedente após o vencimento do prazo estipulado no artigo 1º, poderá promover prorrogações por iguais períodos, enquanto perdurarem as razões socioeconômicas que estimulem a existência de demanda reprimida na categoria de cobradores e emissões de bilhetes, entre os rodoviários.
Art. 3º. Não serão admitidas, mesmo nos sistemas de transporte integrado, as substituições do homem pela máquina, tão pouco a sistemática de venda de bilhetes em locais divorciados do interior dos veículos envolvidos no transporte a que se refira o bilhete, a exceção dos locais apropriados nas Rodoviárias municipais e para a venda de passagens e de vale transportes.
Art. 4º. A Secretaria de Estado dos Transportes regulamentará as disposições desta Lei, priorizando o bem-estar dos usuários, mas, sobretudo privilegiando as medidas que assegurem, sob pena de multas elevadas, a preservação dos empregos dentre os rodoviários, em especial dos cobradores.
Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 21 de dezembro de 2005.

Roberto Requião
Governador do Estado

SINTROPAB

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO

FUNDADO EM 20/11/1988

FONE/FAX (46) 3225-2011 - CNPJ 80.869.894/0001-90
SEDE: Rua Paraná, 502 - E-mail: sintropab@whiteduck.com.br - CEP 85501-090 - Centro - Pato Branco PR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 03 Visto

Pato Branco, 22 de Novembro de 2006.

Oficio nº 218/06.

Excelentíssimo Senhor: Vereador Volmir Sabbi
Câmera Municipal de Pato Branco – Pr.

Prezado Senhor:

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco – SINTROPAB, através de seu presidente ao final assinado, vem mui respeitosamente, solicitar junto a Vossa Senhoria a **Autoria** da proposta de Lei que regulamenta o Transporte Coletivo Urbano e Municipal do Município de Pato Branco – Pr. Dispõe sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo, conforme especifica.

JUSTIFICATIVA.

Trata-se de medida que se dirige à proteção do emprego de muitos trabalhadores rodoviários, especialmente os cobradores, parcela menos favorecida no nível salarial.

A Lei permite que o Poder Público autorize a instalação dos sistemas eletrônicos de bilhetagem nos veículos de transporte coletivo de passageiros, desde que haja garantia da tripulação de um Motorista e um Cobrador em cada veiculo.

Importante destacar que a efetivação da presente lei caberá ao Poder Concedente em conjunto com a entidade sindical representativa dos trabalhadores.

Assim sendo, a proposição tem alcance social, que é a garantia de emprego, bem como preza pela segurança dos usuários, uma vez que, proíbe a cobrança de passagens pelo Motorista ou condutor de transporte coletivo urbano.

Na oportunidade agradecemos a atenção prestada e aproveitamos a oportunidade para reiterarmos protestos de elevada estima e concideração.

Atenciosamente,

Enio Antônio da Luz
Presidente.

SINTROPAB

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO

FUNDADO EM 20/11/1988

FONE/FAX (46) 3225-2011 - CNPJ 80.869.894/0001-90

SEDE: Rua Paraná, 502 - E-mail: sintropab@whiteduck.com.br - CEP 85501-090 - Centro - Pato Branco PR

Câmara Mun de Pato Branco Fls 02 Visto

PROJETO DE LEI Nº 06 DO PODER LEGISLATIVO

Autoriza

Art. 1º - ~~Fica permitida a~~ utilização de catracas eletrônicas de bilhetagem automática para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo pertencentes à empresa que, mediante concessão ou permissão, exploram linhas urbanas e municipais no âmbito do Município, pelo prazo de vigência ~~de vinte e cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta lei.~~ que durar a concessão ou permissão

Art. 2º - Para que haja e expressa autorização do Poder concedente, com o objetivo de ser instalado o sistema de bilhetagem automática, é obrigatório haver uma tripulação mínima de um Motorista e um Cobrador em cada Veículo.

Art. 3º - O setor de fiscalização da Prefeitura Municipal ou organismos responsável pelo setor, adotará medidas, em conjunto com a Entidade Sindical representativa de Trabalhadores em Transportes Rodoviários, para efetivar a fiscalização necessária ao cumprimento do dispositivo contido nesta lei.

Art. 4º - Visando o bem-estar dos usuários e a garantia das medidas ora estipuladas, fica estabelecida a multa correspondente a ~~498,76 (Quatrocentos e Noventa e Oito, e Setenta e Seis)~~ 500 quinhentos, UFM (Unidade Fiscal do Município), por infração à presente lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volmir Sabbi
Vereador

bartolho marcia

Parágrafo único:

Em caso de nova concessão ou permissão, a autorização citada no caput deste artigo se estenderá ao novo período, até um prazo de vigência limite de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 01
Visto

LEI Nº 3298/2006
25.10.06

Dispõe sobre a utilização de bilhetagem automática e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo, conforme especifica.

VILMAR CORDASSO, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica permitida a utilização de catracas eletrônicas de bilhetagem automática para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo pertencente à empresa que, mediante concessão ou permissão, exploram linhas urbanas na cidade de Francisco Beltrão, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 2º - Para que haja a expressa autorização do Poder concedente, com o objetivo de ser instalado o sistema de bilhetagem automática, é obrigatório haver uma tripulação mínima de um motorista e um cobrador em cada veículo.

Parágrafo Único - Fica proibida a cobrança de passagens e conferência de troco, por motoristas de veículos de transporte coletivo de passageiros, condutores de ônibus ou microônibus das empresas constantes no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O setor de fiscalização da Prefeitura Municipal ou organismo responsável pelo setor, adotará medidas, em conjunto com a entidade sindical representativa de trabalhadores em transportes rodoviários, para efetivar a fiscalização necessária ao cumprimento do dispositivo contido nesta lei.

Art. 4º - Visando o bem estar dos usuários e a garantia das medidas ora estipuladas, fica estabelecida a multa correspondente a 400 (quatrocentas) URMFB, por infração à presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 25 de outubro de 2006.

VILMAR CORDASSO
PREFEITO MUNICIPAL

SERGIO VITALINO GALVÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO